



PROJETO DE LEI Nº 09/2022 () EXEC. () LEGI.

### **PAUTADO / DISTRIBUIDO**

DATA: 04 / 04 / 2021

#### **() C. CONSTITUIÇÃO E JUSTICA**

() APROVADO  
() REJEITADO

#### **() C. FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

() APROVADO  
() REJEITADO

#### **() C. OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**

() APROVADO  
() REJEITADO

#### **() C. EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

() APROVADO  
() REJEITADO

### **VOTAÇÃO**

#### **() 1º TURNO \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021**

() APROVADO  
() REJEITADO

#### **() 2º TURNO \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021**

() APROVADO  
() REJEITADO

#### **() 3º TURNO \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021**

() APROVADO  
() REJEITADO

### **ENCAMINHAMENTO**

() SANCIONADO  
() VETADO



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PREFEITURA DE  
**DIVINÓPOLIS**  
DO TOCANTINS ADM 2021/2024  
O DESPERTAR DE UM NOVO TEMPO!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 009/2022, de 04 de abril de 2022.

Institui o novo Código Tributário do Município de Divinópolis do Tocantins-TO.

O PREFEITO DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Divinópolis do Tocantins-TO.

**Art. 2º** Compõem, regulam e disciplinam o sistema tributário municipal:

I - a Constituição Federal;

II - o Código Tributário Nacional;

III - as leis complementares e as leis nacionais, instituidoras de normas gerais de direito tributário;

IV - a Lei Orgânica Municipal;

V - este Código Tributário e demais leis complementares, leis ordinárias, decretos e normas tributárias municipais.

## TÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 3º** São tributos municipais:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão “inter vivos” de bens imóveis;

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza;

IV - taxas:

a) em razão do poder de polícia;

b) pela utilização de serviços públicos;

V - contribuição de melhoria;

VI - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



## CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 4º** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º deste artigo.

**Art. 5º** O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de bem imóvel, ainda que não possua os melhoramentos previstos no § 1º do art. 4º desta Lei:

I - em áreas consideradas como urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes da legislação própria, inclusive chácaras, exceto quando o imóvel seja utilizado em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial;

II - as áreas utilizadas como loteamentos ou condomínios, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que não aprovados pelo Poder Público.

**Art. 6º** Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano.

**Art. 7º** A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



## SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

**Art. 8º** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Para fins de cobrança do IPTU, a definição do contribuinte no cadastro imobiliário fiscal é a critério da administração pública.

§ 2º No caso de possuidor a qualquer título, somente a posse legítima deverá ser admitida para fins de determinação do contribuinte do imposto.

§ 3º O cadastramento do imóvel em nome do possuidor não exonera a responsabilidade do proprietário ou titular de domínio útil pelas obrigações tributárias, que por elas responderá solidariamente.

**Art. 9º** Respondem solidariamente pelo imposto, ainda que o imóvel pertença a pessoa isenta ou imune:

I - o justo possuidor;

II - o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;

III - os promitentes compradores imitidos na posse;

IV - os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título legítimo.

## SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

**Art. 10.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

**Art. 11.** O valor venal do imóvel será apurado através da Planta de Valores Genéricos, a ser aprovada anualmente pela Câmara Municipal até o final de cada exercício fiscal, contendo:

I - os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;

II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização e o uso;

III - os valores unitários do metro quadrado das edificações, segundo o tipo e o padrão destas;

IV - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo único. Não sendo publicada a Planta de Valores Genéricos, os valores da Planta então vigente serão atualizados com base no mesmo índice anual definido para atualização monetária dos tributos municipais.

**Art. 12.** Na determinação da base de cálculo, não será considerado o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



**Art. 13.** Para efeitos deste imposto não se considera construído o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada, ainda inabitável;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada.

**Art. 14.** Sobre a base de cálculo serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I - imóveis edificados com uso residencial, 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento);
- II - imóveis edificados com uso não residencial, 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento);
- III - terrenos não edificados, 2% (dois por cento).

**Art. 15.** Para fins de determinação da alíquota aplicável na incidência do IPTU, será considerado o uso que de fato é dado ao imóvel.

Parágrafo único. No caso de usos mistos de imóvel edificado, prevalecerá o uso não residencial.

## SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

**Art. 16.** O lançamento do imposto será anual, efetuado de ofício pela autoridade competente, em nome do contribuinte.

Parágrafo único. Para fins de lançamento, será observada a situação do imóvel na data da ocorrência do fato gerador.

**Art. 17.** O lançamento deverá ser realizado, anualmente, até 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do imposto.

**Art. 18.** O contribuinte será considerado regularmente notificado do lançamento do IPTU, e constituído o respectivo crédito tributário, com a entrega do documento ou carnê para pagamento no endereço do imóvel.

Parágrafo único. Para os imóveis cadastrados como não edificados ou para aqueles cujo documento ou carnê não puder ser entregue por qualquer motivo, a notificação de lançamento poderá ser realizada através de publicação em imprensa oficial, via edital.

## SEÇÃO V DO PAGAMENTO

**Art. 19.** O pagamento do imposto deverá ser feito na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os contribuintes farão jus aos seguintes descontos:



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



I - 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando houver o pagamento de uma só vez, até a data do vencimento;

II - 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando o contribuinte do imóvel estiver com todos os débitos quitados até a data do respectivo fato gerador.

§ 2º O valor do imposto, incluso o desconto previsto no inciso II do § 1º deste artigo, quando cabível, poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais.

**Art. 20.** Aos contribuintes que realizarem o pagamento à vista do imposto em atraso será concedido o desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do débito apurado, antes do encaminhamento para cobrança judicial.

**Art. 21.** O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

## SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

**Art. 22.** São isentos do imposto:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município de Divinópolis do Tocantins;

II - os imóveis cujos contribuintes sejam:

a) aposentados;

b) pensionistas;

c) beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) do Governo Federal.

Parágrafo único. As isenções previstas no inciso II do caput deste artigo somente poderão ser aplicadas quando, cumulativamente:

I - o beneficiário:

a) possua um único imóvel edificado no Município;

b) aufera renda mensal de até 1 (um) salário-mínimo;

II - o imóvel seja de uso e destinação exclusivamente residencial;

III - o valor do imposto a ser pago, sem os descontos legais, seja inferior a 100 UFID (cem Unidades Fiscais de Divinópolis do Tocantins).

## SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 23.** Todos os imóveis deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no cadastro imobiliário fiscal.

Parágrafo único. Fica o contribuinte obrigado a prestar informações solicitadas através das sistemáticas de cadastramento ou recadastramento implementadas pelo Município.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



**Art. 24.** Os loteadores ou incorporadores ficam obrigados a fornecer ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do respectivo ato, as cópias:

I - do registro da escritura do loteamento ou da incorporação;

II - do contrato de compromisso de compra e venda dos imóveis negociados, registrados ou não, inclusive no caso de alteração do promissário comprador;

III - da autorização para escritura, quando for o caso.

**Art. 25.** O Cartório de Registro de Imóveis na circunscrição do Município de Divinópolis do Tocantins deverá fornecer relatório contendo os dados das transcrições imobiliárias, sujeitas ou não à tributação municipal, a ser entregue até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao dos respectivos registros.

**Art. 26.** Os proprietários, detentores de domínio útil ou possuidores deverão permitir e facilitar a vistoria no imóvel por parte da Fazenda Pública Municipal.

## SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

**Art. 27.** O descumprimento das normas pertinentes ao imposto sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - pela falta de inscrição de imóvel no cadastro imobiliário, 100 (cem) UFID, por imóvel;

II - pela ausência de comunicação de alterações que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, 50 (cinquenta) UFID, por imóvel;

III - pela falta de participação em cadastramentos ou recadastramentos promovidos e implementados pelo Município, 75 (setenta e cinco) UFID, por imóvel;

IV - pela ausência de informação dos loteadores ou incorporadores em relação os imóveis alienados ou autorizados para escrituração, 20 (vinte) UFID, por imóvel;

V - pela falta da apresentação ou apresentação incompleta do relatório mensal do Cartório de Registro de Imóveis, 200 (duzentas) UFID, por mês.

Parágrafo único. As penalidades previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderão ser cobradas no mesmo carnê do IPTU.

## CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS - ITBI

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 28.** O imposto sobre a transmissão “inter vivos” de bens imóveis tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil;



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste artigo.

**Art. 29.** Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e atos equivalentes;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - a arrematação;

V - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

VI - a remição, quando não promovida pelo executado;

VII - o lançamento na partilha em dissolução de sociedade conjugal, acima da respectiva meação ou quinhão;

VIII - o uso, o usufruto e a habitação;

IX - todos os demais atos onerosos de transmissão e de direitos reais sobre imóveis previstos na legislação civil.

**Art. 30.** O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica.

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º A não incidência tratada neste artigo não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital a ser integralizado.

**Art. 31.** O disposto no art. 30 não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, assim como o arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 1º deste artigo levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.



## **PODER EXECUTIVO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto após a caracterização da atividade preponderante, respeitados os prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, exceto quando configurado fraude, dolo ou simulação.

§ 4º Fica prejudicada a análise da preponderância prevista neste artigo:

I - quando todas as atividades da empresa forem relativas às situações previstas no caput deste artigo, incidindo imediatamente o imposto;

II - na ausência de receita operacional a ser examinada, cumpridos os prazos determinados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

## **SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE**

**Art. 32.** Contribuinte do imposto é:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

**Art. 33.** Respondem solidariamente pelo imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os notários, registradores, tabeliães, escrivães e demais serventuários  
os atos que praticarem ou por eles sejam coniventes, ou ainda pelas omissões  
em responsáveis, em razão de seu ofício.

### **SEÇÃO III**

### **DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 34.** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos

**Art. 35.** Prevalecerá, como base de cálculo do ITBI, o maior valor dentre:

I - a avaliação realizada pela administração fazendária do Município, direta ou indiretamente, realizada em consonância com o valor de mercado dos bens ou direitos na data da apuração do imposto;

II - o constante no contrato ou negócio jurídico equivalente;

III - o consignado na Planta de Valores Genéricos;

IV - o consignado ou declarado para fins de incidência do Imposto Territorial Rural, acrescido das benfeitorias existentes, para os imóveis rurais.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, será considerada como base de cálculo o valor efetivamente pago.

§ 2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, considerando-se individualmente cada imóvel situado no Município de Divinópolis do Tocantins.

**Art. 36** Sobre a base de cálculo serão aplicadas as seguintes alíquotas:



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



- I - nas transmissões de imóveis do perímetro urbano: 2% (dois por cento);
- II - nas transmissões de imóveis da zona rural, 3% (três por cento).

## SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

**Art. 37.** O autolançamento e a cobrança do imposto serão efetuados tendo como base a guia de transmissão apresentada com informações do contribuinte ou responsável acerca dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º O preenchimento da guia de transmissão será de responsabilidade do cartório de notas que realizar a lavratura da escritura, quando estabelecido neste Município, ou do oficial do registro público.

§ 2º A guia de transmissão terá o prazo de validade de 12 (doze) meses.

§ 3º Transcorrido o prazo de validade da guia de transmissão sem o pagamento do ITBI e/ou sem a respectiva transcrição imobiliária, deverá ser lavrada nova guia de transmissão.

**Art. 38.** O imóvel a ser transmitido sujeita-se à vistoria, prévia ou posterior à transmissão, a critério do Município.

Parágrafo único. Caso a vistoria identifique alterações cadastrais no imóvel que impliquem em alterações do seu valor venal e o ITBI já tenha sido pago, a administração tributária realizará o lançamento da diferença do imposto.

## SEÇÃO V DO PAGAMENTO

**Art. 39.** O pagamento do imposto poderá ser feito em parcela única ou em até 6 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, a critério do contribuinte.

§ 1º Para pagamento em parcela única, o ITBI terá o desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º O pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser feito antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação.

§ 3º Em caso de parcelamento, o Cartório de Registro de Imóveis deverá proceder o respectivo registro exclusivamente após a quitação do imposto, certificada pelo Município.

**Art. 40.** Nenhum ato de transmissão ou cessão de bens imóveis, ou dos direitos reais a eles relativos, ainda que referente a promessas ou compromissos de compra e venda, poderá ser registrado ou averbado em cartório sem a prova do pagamento do imposto.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PREFEITURA DE  
**DIVINÓPOLIS**  
DO TOCANTINS ADM 2021/2024  
O DESPERTAR DE UM NOVO TEMPO!

## SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

**Art. 41.** São isentas do imposto as transmissões relativas às outorgas, pelo Poder Público em qualquer nível, de títulos de propriedade de imóveis residenciais em projetos sociais.

## SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 42.** O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da administração tributária, quando solicitado, os documentos e informações necessários à apuração do imposto.

**Art. 43.** Os oficiais registradores dos Cartórios de Registros de Imóveis e seus substitutos, os notários, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles reativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a exigir o comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo, nos termos da legislação aplicável;

II - a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório dos livros, dos registros e de outros documentos, bem como de lhe fornecer, quando solicitadas, informações dos atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos.

## SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

**Art. 44.** O descumprimento das normas sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) pela prática de qualquer ato de transmissão sem o pagamento do imposto, multa punitiva 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;

b) pela falsidade nos documentos ou informações acerca dos bens ou direitos transmitidos, multa punitiva isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, cumulada com a penalidade prevista na alínea "a" deste inciso;

II - pela falta da transcrição do inteiro teor do pagamento do imposto no instrumento específico, multa de 150 (cento e cinquenta) UFID, por transcrição;

III - pela ausência de apresentação de documentos e informações solicitadas pelo fisco municipal, multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFID, por documento ou informação.

Parágrafo único. As multas punitivas previstas no inciso I deste artigo serão aplicadas sobre os valores do imposto devido atualizados monetariamente.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PREFEITURA DE  
**DIVINÓPOLIS**  
DO TOCANTINS ADM 2021/2024  
O DESPERTAR DE UM NOVO TEMPO!

## CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 45.** O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Art. 46.** O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do país;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no dispositivo do inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 47.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas a seguir, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 45;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do Anexo I;



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo I;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo I;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, conforme serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo I;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo I;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços da lista do Anexo I;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços da lista do Anexo I;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo I;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da lista do Anexo I;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do Anexo I;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo I;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo I;



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo I;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do Anexo I;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do Anexo I;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista do Anexo I.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver, no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver, no território deste Município, extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas fluviais, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo I.

§ 4º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo I, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 5º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista do Anexo I, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 7º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista do Anexo I, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 8º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista do Anexo I, o tomador é o cotista.

§ 9º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



§ 10. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 11. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Art. 48.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. A existência de estabelecimento prestador no Município é indicada pela conjugação, total ou parcial, dos seguintes elementos:

I - prestação de serviços em caráter habitual, com permanência ou ânimo de permanecer no local;

II - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos.

**Art. 49.** A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do pagamento dos serviços ou do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 50.** O regime de apuração do imposto será mensal, considerado o calendário civil, de acordo com os fatos geradores ocorridos no período, exceto quando se tratar de contribuinte tributado por alíquota fixa.

§ 1º Para os contribuintes sujeitos à alíquota fixa, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano, ressalvado o início da atividade durante o exercício.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



§ 2º Para fins de cobrança da alíquota fixa no início da atividade durante o exercício, será considerado como mês integral a fração de mês superior a 15 (quinze) dias.

## SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

**Art. 51.** Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, ou o responsável expressamente previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º São considerados responsáveis pelo imposto, multa e acréscimos devidos todos aqueles vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação, ainda que isentos ou imunes, em solidariedade ou na condição de substitutos tributários.

§ 2º Comprovado o recolhimento do imposto pelo prestador de serviços, cessará a obrigação do responsável.

**Art. 52.** Respondem solidariamente pelo imposto:

I - os servidores do Município de Divinópolis do Tocantins, dos poderes Executivo e Legislativo, que autorizarem ou realizarem pagamentos de serviços sem a retenção do imposto;

II - os órgãos federais e estaduais dos poderes executivo e judiciário, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, que realizarem pagamentos de serviços sem a retenção do imposto;

III - os contratantes ou proprietários de obras, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros ainda que estabelecidos ou domiciliados em outros municípios;

IV - os proprietários de imóvel ou seus representantes que cederem, com ou sem remuneração, dependência ou local para a prática de jogos ou diversões, inclusive shows artísticos e a instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos;

V - os tomadores de serviços, estabelecidos ou domiciliados em outros municípios, quando o imposto for devido neste Município, na forma dos incisos I a XXIII do art. 47;

VI - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados;

VII - os que utilizarem quaisquer serviços:

a) e não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

b) de prestadores que não estiverem regularmente cadastrados como contribuintes.

§ 1º As pessoas jurídicas elencadas como responsáveis solidárias neste artigo poderão efetuar a retenção do imposto na fonte, responsabilizando-se, se assim fizerem, pelo recolhimento do imposto no Município de Divinópolis do Tocantins.

§ 2º A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o responsável, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



**Art. 53.** São responsáveis por substituição:

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras e serviços de engenharia;

IV - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de uso de bens públicos;

V - os estabelecimentos com atividades de armazenamento de produtos agrícolas, inclusive cooperativas;

VI - as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, inclusive as imunes ou as isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista contida no Anexo I;

VII - as credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas bandeiras, ainda que estabelecidas ou domiciliadas em outros Municípios, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista contida no Anexo I.

§ 1º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista do Anexo I, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 2º Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, independentemente de sua retenção na fonte, inclusive as penalidades e os acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas.

**Art. 54.** Não estão sujeitos à substituição tributária ou à retenção na fonte os serviços prestados pelos seguintes contribuintes, devidamente inscritos no Município:

I - que se enquadrem no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II - microempreendedores individuais, profissionais autônomos ou sociedades de profissionais sujeitos a alíquotas fixas;

III - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

IV - delegatários cartorários, notariais e de registro.

## SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

**Art. 55.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do Anexo I forem prestados no território deste e de outro município, a base de cálculo



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

**Art. 56.** Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo:

I - fica o prestador de serviços obrigado à comprovação dos materiais fornecidos e incorporados à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, mediante a apresentação das notas fiscais de aquisição, endereçadas à obra ou serviço de engenharia, e contabilização por centro de custo;

II - por opção do prestador de serviços no início da prestação dos serviços ou mediante a ausência da comprovação dos materiais fornecidos, conforme inciso I deste parágrafo, será adotado o regime estimativo de fornecimento de materiais, no montante de 30% (trinta por cento) do valor total dos serviços.

**Art. 57.** Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, mediante comprovação:

I - os descontos incondicionais concedidos;

II - os serviços de terceiros prestados às agências de publicidade, em relação ao subitem 17.06 da lista do Anexo I;

III - a taxa judiciária, fundo civil e outras transferências objeto de legislação específica, cobrados em conjunto com os emolumentos, para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do Anexo I;

IV - as passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como hospedagens, para os serviços prestados pelas agências de viagens, conforme subitem 9.02 da lista do Anexo I.

**Art. 58.** O valor do imposto devido integra o preço do serviço.

Parágrafo único. Para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do Anexo I, os notários, registradores, tabeliães e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido, cujo valor não integra o preço do serviço.

**Art. 59.** Sempre que forem omissos os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, o fisco poderá arbitrar a base de cálculo.

§ 1º Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, mediante autorização da autoridade administrativa tributária, em especial quando:

I - houver indícios de omissão de receita;

II - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão da matéria tributável;



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



III - o contribuinte recusar-se de apresentar ao fisco os elementos indispensáveis à apuração da base de cálculo, comerciais, financeiros ou fiscais, ou não possuir tais elementos, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

IV - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação;

V - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI - o contribuinte, estando obrigado, não apresentar declarações periódicas e não houver outra forma de se apurar o imposto devido;

VII - o contribuinte utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

Parágrafo único. É lícito ao contribuinte solicitar a revisão do arbitramento do imposto em qualquer época, mediante a apresentação de elementos hábeis, capazes de elidir a presunção fiscal.

**Art. 60.** A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo, quando:

I - o volume ou a modalidade da prestação de serviço dificultar o controle ou a fiscalização;

II - se tratar de estabelecimento ou atividade de caráter temporário ou transitório;

III - se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;

IV - ocorrer a solidariedade dos proprietários de obras pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros.

Parágrafo único. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

**Art. 61.** O contribuinte do ISS que reiteradamente descumprir as obrigações tributárias poderá ser submetido a regime especial de fiscalização e arrecadação pela Administração Tributária.

§ 1º O regime especial previsto no caput deste artigo constará as normas que se fizerem necessárias para compelir o contribuinte à observância da legislação tributária.

§ 2º No regime especial de fiscalização, o contribuinte observará as normas determinadas pelo período indicado, as quais poderão ser alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério da autoridade fiscal.

§ 3º O regime especial poderá ser utilizado para fixação de base de cálculo estimada ou arbitrada, conforme o caso.

**Art. 62.** A alíquota do imposto a ser aplicada sobre a base de cálculo dos serviços constantes na lista do Anexo I, exceto nas hipóteses de contribuintes sujeitos a alíquotas fixas, é de 5% (cinco por cento).



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



**Art. 63.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, regularmente inscrito no cadastro de atividades econômico-sociais do Município, com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas determinadas no Anexo II.

Parágrafo único. Para fins de tributação, serão equiparados à empresa os profissionais autônomos:

I - não inscritos no cadastro de atividades econômico-sociais;

II - que admitirem mais de 2 (dois) empregados ou outros profissionais autônomos mesmo que não regularizados, para o exercício da respectiva atividade;

III - que exerçam suas atividades no mesmo estabelecimento de sociedade empresarial que integre.

**Art. 64.** Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto por alíquotas fixas na forma do caput do art. 63, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I - estejam regularmente registradas em seus órgãos de classe;

II - sejam formadas com todos os participantes legalmente habilitados para a mesma atividade prestacional;

III - limitem-se à prestação de serviços específicos da área da habilitação dos profissionais;

IV - possuam até o máximo de 02 (dois) empregados, em relação a cada sócio;

V - utilizem suas imobilizações técnicas exclusivamente no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;

VI - não estejam constituídas sob a forma de sociedade comercial ou a ela equiparada, na forma da legislação civil;

VII - estejam regularmente inscritas no cadastro de atividades econômico-sociais do Município;

VIII - prestem, exclusiva e isoladamente, os serviços previstos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 5.03, 7.01, 10.03, 17.14, 17.15, 17.16, 17.18 e 17.19 da lista de serviços tributáveis do Anexo I.

## SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

**Art. 65.** O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação;

II - de ofício:

a) para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de alíquota fixa;

b) para os contribuintes que tiverem sua base de cálculo estipulada mediante estimativa;



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



c) quando ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos de arbitramento.

Parágrafo único. Considera-se auto lançado o imposto relativo aos serviços prestados ou tomados informados pelo contribuinte ao Município através de documentos fiscais próprios ou declarações, sujeitando-se à posterior homologação pelo fisco.

## SEÇÃO V DO PAGAMENTO

**Art. 66.** O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os contribuintes sujeitos à alíquota fixa poderão:

I - efetuar o pagamento em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II - optar pelo pagamento do imposto em parcela única, com o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor anual, desde que efetuado até a data de vencimento da primeira parcela.

§ 2º O parcelamento do imposto devido pelos profissionais autônomos e sociedades de profissionais nos casos de inscrição ou reativação do cadastro de atividades econômico-sociais no decorrer do exercício será proporcional aos meses de apuração.

§ 3º Os órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações, poderão utilizar o regime de caixa para recolher o imposto devido por responsabilidade tributária.

## SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

**Art. 67.** O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento das disposições deste artigo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

## SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 68.** Os contribuintes do imposto são obrigados a:

I - emitirem nota fiscal de serviços, sejam prestadores de serviços pessoa física ou jurídica, exceto quando expressamente desobrigados;

II - prestarem quaisquer declarações ou informações exigidas pelo fisco;



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



III - realizarem o cadastramento em sistemas fornecidos pelo Município para emissão de notas e documentos fiscais.

Parágrafo único. Regulamento próprio tratará da nota fiscal de serviços e das declarações ao fisco municipal.

**Art. 69.** Os proprietários de obras de construção civil deverão fazer prova da quitação do imposto relativamente à realização ou modificação de edificações:

I - antes da expedição do termo de habite-se, no caso de realização ou modificação de edificações;

II - na alteração do cadastro imobiliário fiscal, requerida pelo interessado ou de ofício.

§ 1º A ausência da comprovação prevista no caput deste artigo sujeitará o proprietário da obra ou seu sucessor legal à solidariedade tributária e à estimativa fiscal para recolhimento do imposto.

§ 2º Para fins de sujeição ao pagamento do imposto por solidariedade, incidente sobre as obras de construção civil, considera-se ocorrido o fato gerador por ocasião da conclusão da obra ou, caso esta não possa ser determinada pelo Fisco, na data da alteração do cadastro imobiliário ou do requerimento do termo de habite-se.

## SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

**Art. 70.** O descumprimento das normas sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) pela falta de pagamento, multa punitiva de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, acompanhada do lançamento de ofício;

b) pela falta de pagamento do imposto retido, multa punitiva isolada de 50% do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor, cumulada com a penalidade prevista na alínea "a" deste inciso;

c) quando se configurar adulteração, falsificação ou prática de qualquer meio fraudulento, multa punitiva isolada de 100% do valor do imposto devido, cumulada com a penalidade prevista na alínea "a" deste inciso;

II - infrações relativas a notas e demais documentos fiscais, as multas de:

a) pela utilização de notas ou documentos fiscais em desacordo com as normas regulamentares, 30 (trinta) UFID, por nota ou documento;

b) pela ausência de emissão ou ausência de exigência da respectiva nota fiscal quando da prestação de serviços, ainda que nos casos de isenção ou imunidade por parte do prestador ou do tomador, 40 (quarenta) UFID, por operação;

c) pela utilização de notas ou documentos fiscais falsos ou adulterados por qualquer forma, 500 (quinhentas) UFID, por nota ou documento, sem prejuízo do arbitramento do imposto;



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



d) pela ausência de apresentação de qualquer documento fiscal a que obrigado, ou que o apresentarem com dados inexatos, 250 (duzentas e cinquenta) UFID, por documento;

e) pelo atraso na apresentação de qualquer documento fiscal a que obrigado, 150 (cento e cinquenta) UFID, por documento;

f) pela ausência de cadastramento em sistemas próprios de informação e apuração do imposto, nos prazos regulamentares, 600 (seiscentas) UFID.

Parágrafo único. As multas punitivas previstas no inciso I deste artigo serão aplicadas sobre os valores do imposto devido atualizados monetariamente.

## CAPÍTULO IV DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

**Art. 71.** Pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas as seguintes Taxas:

- I - Localização e Funcionamento de Estabelecimentos;
- II - Horário Especial de Funcionamento;
- III - Divertimentos Públicos;
- IV - Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;
- V - Publicidade e Propaganda;
- VI - Comércio em Logradouro Público;
- VII - Vigilância Sanitária;
- VIII - Execução de Obras e Termo de Habite-se;
- IX - Loteamentos, Desmembramentos ou Remanejamentos de Área;
- X - Licenciamento Ambiental;
- XI - Trânsito e Transportes;
- XII - Autorização de Escritura.

## SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 72.** Constitui fato gerador das taxas o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a respectiva autorização ou licenciamento:

I - de localização ou funcionamento de estabelecimentos de comércio, indústria, prestação de serviços ou quaisquer outras atividades, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter permanente ou provisório;

II - de funcionamento em horário especial, quando permitido;

III - de diversões públicas, com ou sem cobrança de ingressos;

IV - de localização, instalação, ocupação ou permanência em locais permitidos nas vias e logradouros públicos de atividades, eventos de qualquer natureza, móveis, equipamentos, utensílios e outros objetos;



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



V - de publicidade e propaganda, exercidas dentro do estabelecimento ou fora dele;

VI - do exercício do comércio em logradouro público, eventual, ambulante, alternativo ou em mercados públicos, áreas públicas destinadas a atividades comerciais e feiras livres;

VII - de atividades sujeitas ao controle permanente das condições sanitárias;

VIII - de construção, reconstrução, acréscimo, demolição, instalação de qualquer natureza, assim como expedição de Termo de Habite-se;

IX - de loteamentos, desmembramentos ou remanejamentos de áreas, este último considerado como arruamento, desdobro, reloteamento ou remembramento;

X - de execução de planos, programas, obras, bem como da localização, instalação, operação e ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras;

XI - de organização do trânsito e dos serviços de transporte mediante permissão ou concessão;

XII - de verificação do atendimento das condições sociais e legais para expedição de títulos de propriedade imobiliária, visando a escrituração de imóvel em nome do possuidor.

Parágrafo único. O mesmo contribuinte pode sofrer a incidência de mais de uma taxa de autorização ou licença, quando aplicável à respectiva atividade fiscalizada.

**Art. 73.** Os fatos geradores das taxas do poder de polícia consideram-se ocorridos:

I - no caso de autorizações ou licenciamentos anuais:

a) no primeiro exercício, a partir da data de início das atividades, declarada pelo contribuinte na protocolização do pedido ou constatada pelo fisco;

b) em 1º de janeiro, nos exercícios subsequentes;

c) na data de alteração de quaisquer elementos que impliquem no cálculo do valor da autorização ou licença;

II - no caso de autorizações ou licenciamentos eventuais ou esporádicos:

a) na data da protocolização do pedido;

b) na data de início da atividade, constatada pelo fisco por qualquer meio, quando aplicável;

c) na data da renovação da licença, quando cabível.

**Art. 74.** A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - da existência do estabelecimento fixo;



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerida a autorização ou o licenciamento;

III - da expedição da autorização ou do licenciamento, desde que se configure exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

## SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

**Art. 75.** São contribuintes das taxas de poder de polícia os beneficiários das autorizações ou licenciamentos a elas referentes.

**Art. 76.** São solidários:

I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras e serviços de engenharia, em relação às seguintes taxas:

a) de Execução de Obras e Habite-se;

b) de Loteamentos, Remanejamentos ou Desmembramentos de Área;

II - os proprietários de imóvel ou seu representante que ceder, com ou sem remuneração, dependência ou local para a prática de divertimentos, em relação à taxa de divertimentos públicos;

III - os que permitirem a colocação de propaganda ou publicidade por quaisquer meios, em seus estabelecimentos, imóveis ou engenhos, em relação à respectiva taxa;

IV - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o sujeito passivo inscrito no órgão fiscal competente, em relação a quaisquer taxas que forem incidentes.

## SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR

**Art. 77.** A base de cálculo das taxas é o valor estimado das atividades administrativas necessárias à respectiva autorização ou licenciamento.

**Art. 78.** Os valores das taxas do poder de polícia corresponderão aos estabelecidos nas tabelas constantes no Anexo III.

## SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

**Art. 79.** São sujeitas ao lançamento de ofício anual, praticado pela administração tributária com base nos dados constantes no cadastro de atividades econômico-sociais do Município, para as atividades de caráter permanente, as taxas de:

I - funcionamento de estabelecimentos;



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



- II - horário especial de funcionamento;
- III - ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;
- IV - publicidade e propaganda;
- V - vigilância sanitária.

Parágrafo único. Para fins de início de cobrança das taxas de poder de polícia anuais durante o exercício, será considerado como mês integral a fração de mês superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 80.** As taxas não sujeitas ao lançamento anual serão auto lançadas pelo interessado da respectiva autorização ou licenciamento, cabendo-lhe, sob as penas da lei, prestar todas as informações necessárias para o cálculo, sujeitando-se à posterior homologação pelo fisco.

**Art. 81.** A inscrição municipal, regularmente formalizada pelo interessado, pressupõe o exercício das atividades cadastradas, com sujeição às taxas de poder de polícia que lhe são afetas.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando, comprovadamente, ocorrerem situações que gerem incompatibilidade com o exercício das atividades.

## SEÇÃO V DO PAGAMENTO

**Art. 82.** As taxas serão devidas e arrecadadas antes da autorização ou licenciamento pretendido e, quando anuais, de acordo com as disposições contidas em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º As taxas do poder de polícia não serão objeto de parcelamento direto.

§ 2º O mero pagamento da taxa não configura, por si só, a autorização ou o licenciamento pretendido, sendo necessário o cumprimento das determinações das legislações próprias para a respectiva concessão, quando aplicáveis.

## SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

**Art. 83.** São isentos:

I - de todas as taxas de poder de polícia:

a) os órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações;

b) os Microempreendedores Individuais (MEI);

II - da Taxa de Localização e Funcionamento e de Vigilância Sanitária:

a) os templos de qualquer culto, com imunidade reconhecida;

b) as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos, com imunidade reconhecida;



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



III - da Taxa de Diversões Públicas e de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos, quando se tratar de atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico, de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos;

IV - da Taxa de Propaganda e Publicidade:

a) os meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, benficiantes, culturais ou esportivos, somente afixados nos prédios em que funcionem as respectivas atividades;

b) as placas e dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, benficiantes, culturais ou esportivas somente afixados nos prédios em que funcionem as respectivas atividades;

V - da Taxa de Execução de Obras, quando se tratar de reformas que não determinem acréscimos na área construída.

Parágrafo único. As isenções previstas nesta seção não implicam na dispensa das autorizações e licenciamentos necessários e previstos nas legislações próprias.

## SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 84.** Nenhuma atividade comercial, industrial, prestadora de serviços ou similar, assim como a atividade de caráter social, poderá instalar-se e nem iniciar no princípio sem a inscrição municipal no cadastro de atividades econômico-sociais e sem a respectiva autorização ou licenciamento de localização e funcionamento.

**Art. 85.** Para a expedição das autorizações ou licenças é indispensável o pagamento da taxa, sob pena de indeferimento da pretensão.

**Art. 86.** As autorizações ou os licenciamentos concedidos deverão permanecer sempre disponíveis ao público e à fiscalização.

## SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

**Art. 87.** O infrator das normas pertinentes às taxas devidas em razão do exercício do poder de polícia estará sujeito às seguintes penalidades:

I - pelo exercício irregular de atividade ou prática de ato sujeito a autorização ou licenciamento, multa punitiva de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, acompanhado do lançamento de ofício quando pertinente;

II - pela utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, multa punitiva isolada de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, cumulada com a penalidade prevista no inciso I deste artigo;

III - pela indisponibilização ao público e/ou ao fisco dos licenciamentos ou autorizações concedidos, multa de 100 (cem) UFID;

IV - por infrações relativas à inscrição, baixa e alterações no cadastro de atividades econômico-sociais:



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



a) pelo exercício de atividades sem a inscrição municipal, 250 (duzentas e cinquenta) UFID, sem prejuízo das penalidades previstas nos incisos I e/ou II deste artigo;

b) pela ausência de comunicação à repartição competente, no prazo estabelecido, as alterações de dados cadastrais ou a suspensão ou encerramento das atividades, 150 (cento e cinquenta) UFID.

## CAPÍTULO V DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 88.** Pela prestação de serviços públicos serão cobradas as Taxas de Expediente e Serviços Diversos.

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, os preços públicos, conforme disciplinado no Título II desta Lei Complementar.

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 89.** Constitui fato gerador das taxas tratadas neste Capítulo a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos a elas relacionados.

**Art. 90.** Os fatos geradores consideram-se ocorridos quando da prestação de cada serviço.

### SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

**Art. 91.** São contribuintes das Taxas de Expediente e Serviços Diversos, a pessoa interessada na utilização do serviço.

### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR

**Art. 92.** A base de cálculo das taxas é o valor estimado dos respectivos serviços.

**Art. 93.** As Taxas de Expediente e Serviços Diversos serão cobradas de acordo com os valores constantes no Anexo IV.

Parágrafo único. Os valores das taxas de expediente e serviços diversos serão cobrados no mesmo boleto de outros tributos municipais, sempre que houver fatos geradores concomitantes.

### SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

**Art. 94.** As Taxas de Expediente e Serviços Diversos serão auto lançadas pelo interessado da respectiva prestação do serviço ou ato, cabendo-lhe, sob as penas



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



da lei, prestar todas as informações necessárias para o cálculo, sujeitando-se à posterior homologação pelo fisco.

## SEÇÃO V DO PAGAMENTO

**Art. 95.** As taxas serão devidas e arrecadadas anteriormente à prestação de cada serviço solicitado.

Parágrafo único. As Taxas de Expediente e Serviços Diversos não serão objeto de parcelamento direto.

## SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

**Art. 96.** São isentos:

I - de todas as Taxas de Expediente e Serviços Diversos, os mesmos contribuintes contemplados no inciso I do art. 83;

II - da taxa de emissão de Nota Fiscal Avulsa, os serviços tomados por pessoas físicas;

III - da taxa relativa a requerimentos ou solicitações de naturezas diversas:

a) restituições de indébitos tributários;

b) reconhecimento de isenções de caráter não geral, imunidade e não incidência tributária.

## SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 97.** A guia de pagamento da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido do respectivo serviço ou apresentada a quem de direito.

## SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

**Art. 98.** O infrator das normas pertinentes às taxas pela prestação de serviços públicos estará sujeito às seguintes penalidades:

I - pela prática de ato sujeito às taxas sem o respectivo pagamento, multa punitiva de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, acompanhado do lançamento de ofício quando pertinente;

II - pela utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento das taxas, apurados em ação fiscal ou denunciados após seu início, multa punitiva isolada de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, cumulada com a penalidade prevista no inciso I deste artigo.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



## CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 99.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

**Art. 100.** Ocorre a incidência da Contribuição de Melhoria sempre que houver valorização de imóveis, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas realizadas pelo Município, inclusive quando resultante de convênio com a União ou o com o Estado, e suas entidades:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, e de saneamento de drenagem em geral, inclusive desobstrução de barras, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria.

### SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

**Art. 101.** Contribuinte do tributo é o proprietário de bem imóvel beneficiado pela obra pública.

### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR

**Art. 102.** A base de cálculo da contribuição é o custo da obra, computadas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, administração, execução e



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



financiamento, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência.

**Art. 103.** O Executivo definirá a proporção do valor da obra a ser recuperado através da cobrança da contribuição, em ato fundamentado, levando em consideração a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**Art. 104.** A contribuição será estabelecida através de seu montante global, cujo valor poderá ser objeto de parcelamento mensal.

**Art. 105.** A determinação do valor de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo a ser recuperado através da contribuição entre todos os imóveis incluídos na zona de influência da obra, levando em conta a localização, o valor venal, a testada ou área e o fim a que se destina o imóvel, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

**Art. 106.** A contribuição terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

## SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

**Art. 107.** Para cobrança da contribuição, a autoridade competente deverá, antes do lançamento do tributo, publicar edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser resarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

**Art. 108.** Somente o proprietário de imóvel a ser atingido pela obra poderá apresentar a impugnação de qualquer dos elementos constantes no edital referido no art. 107, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação poderá ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital.

§ 2º Aplica-se à contestação prevista neste artigo o rito indicado na legislação processual tributária, no que couber.

**Art. 109.** Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



**Art. 110.** Efetuado o lançamento da contribuição, os proprietários dos imóveis serão notificados, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada e dos elementos que integram o respectivo cálculo;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo e condições para a impugnação.

**Art. 111.** Os requerimentos de impugnação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

## SEÇÃO V DO PAGAMENTO

**Art. 112.** A forma e condições de pagamento da contribuição será fixada em cada caso, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O pagamento à vista da contribuição ensejará o desconto de 20% (vinte por cento), aplicado sobre o valor total.

**Art. 113.** O valor da contribuição de melhoria poderá ser rateado em parcelas mensais e sucessivas, garantida a atualização monetária.

Parágrafo único. O valor anual da contribuição de melhoria não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor fiscal do imóvel, relativo à época da cobrança.

## CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 114.** A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador o fornecimento de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador da CIP:

I - para os contribuintes detentores de imóveis sem o cadastramento de unidade consumidora, anualmente, a cada 1º de janeiro;

II - para os contribuintes detentores de imóveis com o cadastramento de unidade consumidora, mensalmente e concomitantemente com o faturamento de energia elétrica.

§ 2º Para os fins da CIP, considera-se o cadastramento de unidade consumidora aquele realizado pelo interessado junto à concessionária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



## SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

**Art. 115.** Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis no perímetro urbano do Município.

## SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR

**Art. 116.** A base de cálculo da contribuição é o valor estimado do serviço de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no Município.

**Art. 117.** Os valores mensais da contribuição são os estipulados no Anexo V.

## SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

**Art. 118.** O lançamento da contribuição será feito da seguinte forma:

I - para os contribuintes detentores de imóveis sem o cadastramento de unidade consumidora, anualmente;

II - para os contribuintes detentores de imóveis com o cadastramento de unidade consumidora, mensalmente e concomitantemente com o faturamento, de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. Fica autorizada a cobrança da contribuição de iluminação pública juntamente com o IPTU, para os imóveis sem o cadastramento de unidade consumidora.

## SEÇÃO V DO PAGAMENTO

**Art. 119.** O valor da contribuição, para os imóveis sem o cadastramento de unidade consumidora, será cobrado na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. As condições para pagamento da CIP, conforme previsto no caput deste artigo, deverão ser as mesmas do IPTU, inclusive quanto ao vencimento e parcelamento.

**Art. 120.** Em se tratando de imóveis com unidades consumidoras vinculadas à concessionária de distribuição de energia elétrica, o valor da contribuição será arrecadado pela referida concessionária na mesma data de pagamento da fatura de energia elétrica da unidade consumidora e repassado aos cofres do Município até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da arrecadação.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a concessionária de energia elétrica para arrecadação prevista neste artigo.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



## SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

**Art. 121.** São isentos da contribuição os contribuintes de imóveis edificados com classificação residencial e faixa de consumo de energia elétrica mensal de até 50 kWh (cinquenta quilowatts-hora) por mês.

## SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 122.** Fica a concessionária de energia elétrica atuante no Município obrigada a informar, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da apuração, os valores da contribuição por unidade consumidora.

**Art. 123.** Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao cadastro imobiliário, pelo contribuinte da contribuição de iluminação pública, no prazo de até 30 (trinta) dias, quaisquer ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar o cálculo e cobrança da contribuição.

## SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

**Art. 124.** O atraso no repasse dos valores arrecadados da contribuição pela concessionária ao Município acarretará os mesmos acréscimos moratórios e de atualização monetária previstos para os tributos municipais.

**Art. 125.** A ausência das informações determinadas no art. 122 sujeitará a concessionária de distribuição de energia elétrica multa no valor de 1.000 (mil) UFID, por informação mensal.

**Art. 126.** Pela ausência da comunicação de situações que modifiquem a fórmula de cálculo da CIP, por parte do contribuinte, multa de 70 (setenta) UFID.

## TÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

**Art. 127.** Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços públicos:

I - pelo fornecimento de materiais ou execução de serviços prestados pelo Município e passíveis de serem explorados pela iniciativa privada, inclusive no caso de preservação ou recomposição de bens públicos de uso comum ou especial;

II - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença, quando aplicável;

III - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único. Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços públicos estabelecidos no ato da sua concessão.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PREFEITURA DE  
**DIVINÓPOLIS**  
DO TOCANTINS ADM 2021/2024  
O DESPERTAR DE UM NOVO TEMPO!

**Art. 128.** Aplicam-se aos preços, no tocante a cobrança, pagamento, parcelamento de débitos, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabíveis, as mesmas disposições relativas aos tributos municipais.

Parágrafo único. A cobrança do preço será efetuada em única parcela em nome do usuário do serviço ou, quando for o caso, do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

## TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO

### CAPÍTULO I DO CADASTRO FISCAL

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 129.** Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal do Município, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

**Art. 130.** O Cadastro Fiscal do Município é composto:

- I - do Cadastro Imobiliário;
- II - do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais;

III - de outros cadastros, necessários ao atendimento de quaisquer exigências relativas ao poder de polícia ou à organização dos serviços da administração municipal.

**Art. 131.** Ficam as concessionárias de serviços públicos de energia, água, tratamento de esgoto e telefonia fixa ou móvel obrigadas a fornecerem os dados de qualificação e endereçamento dos respectivos consumidores, quando domiciliados no Município de Divinópolis do Tocantins, sempre que requerido pela administração pública, para fins de atualização dos cadastros municipais.

Parágrafo único. A ausência de atendimento da requisição prevista neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de 1.000 (mil) UFID, por requisição não atendida.

#### SEÇÃO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

**Art. 132.** O Cadastro Imobiliário comprehende os imóveis urbanos, assim entendidos os situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana, conforme delimitação em legislação própria.

**Art. 133.** A inscrição no Cadastro Imobiliário, pelo contribuinte ou responsável, deverá ser efetuada no prazo de até 30 (trinta) dias do ato ou fato que a ensejar.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



**Art. 134.** Para os imóveis regularizados fundiariamente, o Cadastro Imobiliário deverá ser implementado em consonância com os registros de localização, área e confrontações promovidos pelo Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis do Tocantins, para cada unidade imobiliária.

Parágrafo único. Para os imóveis sem regularização fundiária, o Cadastro Imobiliário deverá ser realizado com base nas informações ao alcance do fisco.

**Art. 135.** As caracterizações dos imóveis e das edificações no Cadastro Imobiliário deverão observar as determinações contidas na legislação da Planta de Valores Genéricos.

§ 1º Na caracterização da unidade imobiliária será considerada a situação de fato do imóvel, em relação ao uso e edificações, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 2º A área construída de unidade imobiliária edificada em condomínio é determinada pela soma da área privativa e da fração ideal relativa à área comum.

**Art. 136.** Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao Cadastro Imobiliário, no prazo de até 30 (trinta) dias, quaisquer ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo dos tributos municipais e a identificação do contribuinte, inclusive quando houver parcelamentos de solo.

**Art. 137.** Serão tratadas como alterações no Cadastro Imobiliário a inserção ou correção das seguintes informações:

- I - endereçamento do imóvel;
- II - uso do imóvel;
- III - atributos determinados pela Planta de Valores Genéricos;
- IV - alteração do proprietário ou contribuinte;
- V - área do terreno;
- VI - inclusão, exclusão ou alteração de edificações.

Parágrafo único. As solicitações de revisão do valor venal do imóvel para fins tributários serão tratadas como reclamação contra o respectivo lançamento e analisadas na forma procedural do processo administrativo fiscal.

## SEÇÃO III DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-SOCIAIS

**Art. 138.** O Cadastro de Atividades Econômico-Sociais compreende todas as atividades, econômicas ou não, com ou sem fins lucrativos, sujeitas a qualquer obrigação tributária, ainda que imunes ou isentas de tributos, tais como:

- I - as comerciais;
- II - as industriais;
- III - as prestacionais;



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



IV - as públicas, em qualquer esfera, inclusive da administração indireta, concessões, permissões ou autorizações;

V - as exercidas por grupos de sociedades;

VI - os consórcios;

VII - as religiosas;

VIII - os serviços sociais autônomos, instituídos por lei;

IX - as exercidas por órgãos representativos de classes ou profissões;

X - as associativas;

XI - as cooperativas;

XII - os condomínios edilícios;

XIII - as exercidas por partidos políticos;

XIV - as exercidas por federações ou confederações;

XV - as sindicais;

XVI - os serviços cartorários, notariais e de registro;

XVII - as exercidas por delegatários, concessionários ou permissionários de serviços públicos;

XVIII - outras que atendam implícita ou explicitamente às definições contidas neste artigo, inclusive não quando não possuírem personalidade jurídica.

§ 1º O Cadastro de Atividades Econômico-Sociais deverá estar integrado à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), conforme legislação federal.

§ 2º Adotar-se-á no Cadastro de Atividades Econômico-Sociais, para as pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, as conceituações e regramentos determinados:

I - pela Receita Federal do Brasil, para o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), para a tabela de natureza jurídica, qualificação da pessoa física responsável e Tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômico-Sociais (CNAE Fiscal).

**Art. 139.** A inscrição no Cadastro de Atividades Econômico-Sociais, pelo contribuinte ou responsável, deverá ser efetuada no prazo de até 30 (trinta) dias do ato ou fato que a ensejar, exceto quanto outro prazo foi previsto em legislação própria.

**Art. 140.** Realizada a inscrição municipal no Cadastro de Atividades Econômico-Sociais, o órgão próprio do Município providenciará:

I - a emissão do cartão de inscrição municipal para o contribuinte sem estabelecimento, pessoa física ou jurídica, que deve ser renovado anualmente;

II - para o contribuinte com estabelecimento, a expedição da autorização ou licença para localização e funcionamento.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



**Art. 141.** A licença para funcionamento terá validade até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao de sua concessão, exceto quando se tratar de autorização provisória, que terá o seu prazo definido na própria expedição.

**Art. 142.** Quaisquer alterações que afetem o Cadastro de Atividades Econômico-Sociais, inclusive a suspensão ou baixa de atividades, deverão ser comunicadas ao Município em até 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato que derem causa.

§ 1º Constatada a paralisação das atividades sem a comunicação ao Município, a baixa ou suspensão do cadastro poderá ser realizada de ofício.

§ 2º Sujeitam-se ao pagamento de novas taxas de autorização ou licença para funcionamento as alterações relativas à mudança do endereço e de atividades.

**Art. 143.** O contribuinte de tributos municipais, ou o responsável, deverá escolher e indicar, no Cadastro Fiscal, o seu domicílio tributário.

§ 1º Para a inscrição imobiliária, considera-se domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem edificação, o local que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situado o imóvel, ou o endereço do contribuinte, por sua opção.

§ 2º Para a inscrição econômico-social, entende-se por domicílio tributário o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve suas atividades, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

**Art. 144.** Independente do domicílio tributário eleito pelo contribuinte, indicará a existência de domicílio ou estabelecimento no Município de Divinópolis do Tocantins, para fins de lançamento, arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos, a conjugação parcial ou total dos seguintes requisitos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos ao alcance do fisco.

Parágrafo único. Configurado o domicílio tributário, a inscrição municipal poderá ser realizada de ofício pela autoridade fiscal, para fins de lançamento e cobrança de tributos.

**Art. 145.** O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, notas fiscais e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Administração Tributária.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



## CAPÍTULO II DA ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 146.** Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, bem como a aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, competem à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 147.** A Fazenda Pública Municipal poderá, para verificar a exatidão de informações prestadas pelos contribuintes:

- I - exigir livros, documentos e informações;
- II - fazer diligências e inspeções;
- III - realizar apreensões de documentos, equipamentos e quaisquer outros elementos necessários para aferição fiscal;
- IV - solicitar o comparecimento do contribuinte à repartição fazendária.

**Art. 148.** Aos servidores fiscais, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do sujeito passivo de tributos municipais ou de terceiros que tenham relação com o fato gerador desses tributos.

**Art. 149.** Para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas ao direito do fisco de adentrar ao imóvel ou estabelecimento, examinar livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais, das pessoas físicas ou jurídicas, ou da obrigação destes de permitir o acesso ou exibi-los, assim como, de realização dos lançamentos tributários.

§ 1º Pelo embaraço ou resistência à fiscalização, sujeita-se o infrator à multa de 600 (seiscentas) UFID, em cada operação.

§ 2º Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§ 3º Caracteriza-se, resistência à fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

§ 4º A penalidade prevista no § 1º deste artigo poderá ser aplicada em dobro, na segunda infração do mesmo sujeito passivo e em triplo, da terceira infração em diante.

§ 5º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados até que ocorra o prazo relativo à prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



**Art. 150.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os registradores, notários, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - as administradoras ou operadoras de cartão, em relação à totalidade das operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares;

VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º O descumprimento da intimação prevista neste artigo, sujeitará o infrator à multa de 1.000 (mil) UFID, por cada intimação não cumprida, ainda que em relação ao mesmo ato ou negócio jurídico.

§ 3º A penalidade prevista no § 2º deste artigo poderá ser aplicada em dobro, no segundo descumprimento do mesmo intimado e em triplo, da terceira infração em diante.

**Art. 151.** Para desenvolvimento da ação fiscal, o agente do fisco municipal poderá desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, levando em conta, para tanto, entre outras, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial, assim considerado quando houver opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato;

II - abuso de forma, indicada pela prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

**Art. 152.** A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

**Art. 153.** O valor das multas punitivas previstas neste Código Tributário, isoladas ou não, será reduzido em:

I - 70% (setenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento;



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



II - 50% (cinquenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento desde o término no prazo estipulado no inciso I deste artigo e em até 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância, caso haja a respectiva contestação tempestiva;

III - 30% (trinta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento desde o término no prazo estipulado no inciso II deste artigo e em até 30 (trinta) dias da ciência da decisão de segunda instância, caso haja a respectiva contestação tempestiva;

IV - 20% (vinte por cento) antes do encaminhamento do débito para cobrança judicial, sem prejuízo das disposições contidas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º As reduções das multas previstas neste artigo não se aplicam no caso de dolo, fraude ou simulação, assim como nas infrações referentes à embarcação ou resistência à fiscalização.

§ 2º Para efetivação das reduções das multas previstas neste artigo, consideram-se na mesma condição de pagamento o parcelamento ou a compensação.

## CAPÍTULO III DOS DOCUMENTOS FISCAIS

**Art. 154.** O documentário fiscal do Município é representado pelas notas fiscais de prestação de serviços e declarações consideradas necessárias pelo fisco, inclusive de instituições financeiras.

Regulamentação específica determinará as normas e procedimentos do documentário fiscal.

**Art. 155.** Constituem instrumentos obrigatórios do controle fiscal os livros da escrita comercial e outros documentos, previstos pela legislação, aplicáveis a cada caso, em especial os livros diário e razão, assim com o livro-caixa.

§ 1º Estão obrigados a manter a escrituração prevista no caput todos os contribuintes inscritos no cadastro de atividades econômico-sociais, observada a legislação aplicável.

§ 2º A fiscalização poderá exigir a apresentação dos livros e documentos fiscais, comerciais ou financeiros sempre que entender necessário.

## CAPÍTULO IV DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS

### SEÇÃO I DA CONSULTA

**Art. 156.** O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

**Art. 157.** A consulta deverá conter, no mínimo:

- I - identificação do consulente;
- II - descrição clara e objetiva da dúvida e elementos imprescindíveis a sua solução.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



Parágrafo único. A consulta deve-se referir a uma só matéria, admitindo-se a cumulação somente de questões conexas.

**Art. 158.** A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto lançado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declarações obrigatórias.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

- I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;
- II - de decisão de segunda instância.

**Art. 159.** Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com as disposições desta Seção;
- II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em legislação publicada antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

**Art. 160.** O julgamento da consulta compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela administração tributária no Município;

II - em segunda instância, ao dirigente máximo do órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta e definir a extensão de seus efeitos.

**Art. 161.** Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência.

**Art. 162.** Não cabe pedido de reconsideração de decisão final proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



**Art. 163.** As soluções de consulta, após se tornarem definitivas, serão publicadas na íntegra em imprensa oficial.

## SEÇÃO II DO RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER NÃO GERAL, DE IMUNIDADE E DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

**Art. 164.** O reconhecimento de benefícios de caráter não geral, de imunidade e de hipóteses de não incidência tributária dependerá de requerimento formulado pelo interessado ou por seu representante, no qual se comprovem os requisitos legais e regulamentares exigidos.

Parágrafo único. As isenções, imunidades ou não incidências poderão ser reconhecidas a partir de dados cadastrais levantados pelo Município de Divinópolis do Tocantins ou fornecidos por órgãos da administração pública direta ou indireta.

**Art. 165.** Os benefícios fiscais de caráter não geral, imunidades ou a não incidências tributárias serão cassados sempre que se verificar o descumprimento das condições para as suas fruições, em especial quando a fiscalização identificar que o beneficiário deixou de preencher quaisquer dos requisitos essenciais.

**Art. 166.** A decisão sobre o processo de isenção, reconhecimento de imunidade e não incidência compete ao responsável pela administração tributária no âmbito da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 167.** A imunidade tributária em relação aos impostos são as estabelecidas na Constituição Federal.

§ 1º Para fins de reconhecimento de imunidade, consideram-se:

I - templos de qualquer culto, as organizações religiosas que tenham como principal objetivo social a realização de cultos ou cerimônias religiosas, compreendendo a igreja, sinagoga, convento, escola paroquial, escola dominical ou o edifício onde se celebra a cerimônia pública, assim como os respectivos anexos;

II - instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no art. 209 da Constituição Federal;

III - instituições de assistência social, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no art. 203 da Constituição Federal.

§ 2º As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, cuja única necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, para fins de reconhecimento da imunidade.

§ 3º A imunidade relativa a livros, jornais e periódicos não alcança as prestações de serviços consideradas insumos, mas tão somente o objeto final e os filmes e papéis tidos por necessários à publicação.

§ 4º A imunidade de fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil não alcança as prestações de serviços considerados insumos da elaboração,



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



mas apenas o objeto final, bem como os suportes materiais ou os arquivos digitais que os contenham.

§ 5º A imunidade relativa ao patrimônio e serviços da administração direta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal:

I - será reconhecida de ofício, com base nos dados constantes no Cadastro Fiscal do Município;

II - não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

**Art. 168.** Cessará o privilégio da imunidade:

I - quando a fiscalização identificar que o beneficiário deixou de preencher quaisquer dos requisitos essenciais ao reconhecimento;

II - quanto aos imóveis prometidos a venda, desde o momento em que se constituir o ato.

## SEÇÃO III DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS

**Art. 169.** O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança, retenção ou pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação municipal aplicada, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 170.** As restituições de indébitos tributários serão autorizadas:

I - como crédito fiscal, para os contribuintes do ISS;

II - como compensação financeira, para quitação de débitos vencidos;

III - em moeda corrente, nos demais casos, exceto quando solicitado de forma diversa pelo contribuinte.

§ 1º O indébito tributário será restituído com atualização monetária, no padrão adotado para os tributos municipais, calculada da data do pedido até a data da autorização da restituição ou da conversão em crédito.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando o contribuinte do ISS:

I - estiver sujeito a alíquota fixa ou estimativa fiscal;

II - não inscrito no cadastro fiscal do Município;



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



III - for optante pelo Simples Nacional ou pelo Sistema de Recolhimentos em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional para os Microempreendedores Individuais (SIMEI).

§ 3º A compensação financeira tem precedência à restituição em moeda corrente, independente de prévio protesto do contribuinte.

## SEÇÃO IV DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

**Art. 171.** A compensação poderá ser realizada entre crédito de qualquer natureza do sujeito passivo junto ao Município, inclusive decorrente de restituição, e crédito tributário relativo a qualquer tributo municipal, vencido ou vincendo, devido pelo mesmo titular do crédito.

Parágrafo único. Para fins de compensação, serão considerados os valores consignados nas parcelas, única ou não, do crédito tributário, sendo vedada a repartição de tais parcelas.

**Art. 172.** A compensação será autorizada, no interesse da Administração, pelo dirigente máximo do órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de créditos do contribuinte não oriundos de restituição tributária, a compensação somente será possível caso tenha havido o empenho e a liquidação da despesa, sem antecipação das obrigações do Município.

**Art. 173.** Será feita a compensação em créditos do Município, vencidos ou vincendos, independente de prévio protesto, quando houver quaisquer valores a serem restituídos a pedido do contribuinte.

**Art. 174.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

## SEÇÃO V DA TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

**Art. 175.** O órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal e a Procuradoria do Município, por meio de seus titulares, são autorizadas a promover a transação administrativa ou judicial, respectivamente, dos créditos tributários do Município, nas seguintes hipóteses:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria notoriamente controversa;
- III - correr erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.

**Art. 176.** O contribuinte, beneficiário da transação, por meio de requerimento próprio, deverá confessar a dívida em caráter definitivo e irretratável,



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



renunciando a apresentação de qualquer impugnação ou recurso, na esfera administrativa ou judicial, inclusive desistindo daqueles já interpostos.

**Art. 177.** A concessão da transação não poderá atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência, limitando-se à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multas e juros de mora.

## SEÇÃO VI DO DEPÓSITO

**Art. 178.** O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo a qualquer ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

**Art. 179.** O depósito deverá ser realizado em moeda corrente do país ou em cheque, em conta corrente determinada pelo órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal, para cada caso.

§ 1º O depósito em cheque somente surtirá qualquer efeito a partir do resgate.

§ 2º O Município poderá aplicar os valores depositados, restituindo proporcionalmente os rendimentos aos contribuintes, se for o caso.

**Art. 180.** A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário.

Parágrafo único. O depósito parcial será admitido exclusivamente para expurgo de prestações vincendas, apenas quando houver confissão irretratável de dívida em relação a tais parcelas.

**Art. 181.** O depósito efetivado após a data do vencimento do tributo contemplará a atualização monetária, os juros e multas devidos.

**Art. 182.** Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, ou ainda a penalidade pecuniária, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



## SEÇÃO VII DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

**Art. 183.** O sujeito passivo poderá requerer a extinção de obrigação tributária pela dação em pagamento de bens imóveis de sua propriedade.

Parágrafo único. Considera-se obrigação tributária, para os fins desta Seção, o valor do crédito tributário, acrescido de atualização monetária, os juros e multas devidos até a data assinatura da escritura da dação em pagamento, caso autorizada.

**Art. 184.** A dação em pagamento importa em confissão irretratável do débito, com renúncia a qualquer forma de contestação administrativa ou judicial.

**Art. 185.** A dação em pagamento depende de comprovação do valor de mercado dos bens ofertados pelo interessado.

**Art. 186.** A dação em pagamento somente será realizada mediante autorização legislativa para cada caso.

## SEÇÃO VIII DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

**Art. 187.** O contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, poderá procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria.

§ 1º Quando se tratar de irregularidade com relação à obrigação acessória, a denúncia será declarada pelo contribuinte mediante a correção da obrigação.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste Capítulo.

§ 3º São considerados documentos obrigatórios aqueles que a Administração fixar prazo regular para sua apresentação, inclusive retificação ou substituição.

**Art. 188.** O contribuinte que apresentar denúncia espontânea que não reúna as condições indispensáveis para a elisão da cobrança da respectiva penalidade estará sujeito ao seu lançamento de imediato.

Parágrafo único. Não se considerará a denúncia espontânea nos casos de dolo, fraude ou simulação.

## CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

**Art. 189.** As ações ou omissões contrárias ao sistema tributário municipal serão apuradas de ofício, mediante procedimento regular de ação fiscal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



**Art. 190.** A autoridade fiscal que proceder ou presidir a ação fiscal lavrará os termos necessários para que se documente o início, desenvolvimento e término do procedimento.

**Art. 191.** A ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e considera-se iniciada com a ciência do termo de início ou da notificação para apresentação de livros, documentos e arquivos, eletrônicos ou não, necessários à ação fiscal, seguido do prazo para a apresentação destes.

**Art. 192.** A Administração Tributária deverá desenvolver periodicamente programas de fiscalização visando o incremento da arrecadação tributária municipal, direcionando as ações fiscais para a consecução dos objetivos propostos em cada projeto.

**Art. 193.** A autoridade fiscal poderá realizar diligência para:

I - apuração de fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - fiscalização do cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias.

**Art. 194.** A autoridade fiscal inspecionará o contribuinte que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Parágrafo único. Durante a inspeção, a autoridade fiscal poderá examinar e apreender livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

**Art. 195.** Poderão ser apreendidos livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária, no curso de ação fiscal, mediante a lavratura de termo circunstaciado.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

**Art. 196.** A autoridade administrativa ou fiscal deverá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária e representar os crimes contra a ordem tributária.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



## CAPÍTULO VI DAS CERTIDÕES

**Art. 197.** São certidões de débitos tributários e não tributários:

- I - a Certidão Negativa de Débitos;
- II - a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

§ 1º As certidões de débitos terão o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição.

§ 2º Fica vedada a expedição de certidão que não englobe todos os débitos existentes com a Fazenda Pública Municipal, de pessoas ou imóveis, conforme o caso.

§ 3º Não haverá a expedição de certidões de débitos quando constatada a ausência de apresentação de informações e declarações obrigatórias à apuração dos tributos municipais, regularmente instituídas.

§ 4º As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

**Art. 198.** Sem prejuízo das demais situações definidas em lei, a Certidão Negativa de Débitos é obrigatória para:

- I - aprovação de projetos de loteamentos, remanejamentos ou desmembramentos do solo urbano;
- II - ato de lavratura de instrumento público de transmissão ou de registro de imóveis ou direitos a eles relativos.

Parágrafo único. A Certidão Negativa de Débitos poderá ser substituída pela Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa no caso do inciso II deste artigo, situação em que os créditos tributários sub-rogar-se-ão na pessoa dos respectivos adquirentes.

**Art. 199.** A certidão de débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública Municipal responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável por sua expedição, pelo crédito tributário e seus acréscimos e não exclui a responsabilidade criminal e funcional que houver no caso.

**Art. 200.** Além das certidões de débitos tratadas neste Capítulo, a administração tributária deverá expedir as certidões requeridas pelo contribuinte que demonstrem a situação de que se trata, tais como:

- I - cadastro fiscal, referente a situação cadastral, inclusive baixa ou suspensão de atividades, Certidão de Situação Fiscal;
- II - situações específicas dos tributos, como pagamentos realizados, pagamentos e decadência;
- III - isenção, não incidência ou imunidade;



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



## CAPÍTULO VII DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 201.** O recolhimento dos tributos municipais será feito através de documento próprio e através da rede bancária.

**Art. 202.** Os créditos tributários municipais, quando não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos:

I - de atualização monetária anual, a cada dia 1º de janeiro, de acordo com a variação da UFID;

II - de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do tributo;

III - de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 1º As multas e juros de mora incidem sobre os créditos atualizados monetariamente.

§ 2º O atraso no pagamento da contribuição de iluminação pública de imóveis com unidade consumidora sujeitará o infrator aos acréscimos legais nos mesmos percentuais determinados pela concessionária de energia elétrica fornecedora.

§ 3º Os acréscimos previstos neste artigo aplicam-se:

I - às parcelas de parcelamentos pagos em atraso;

II - aos preços públicos, multas do poder de polícia, multas administrativas e indenizações, no que couberem.

**Art. 203.** Os parcelamentos de tributos serão efetuados em parcelas iguais, mensais e sucessivas, diretamente ou, no caso de débitos fiscais, a pedido do contribuinte.

Parágrafo único. Nos parcelamentos de tributos, a parcela não poderá ser inferior a 30 (trinta) UFID.

**Art. 204.** Os parcelamentos diretos são os previstos nesta Lei e serão processados automaticamente pela administração tributária no momento do lançamento.

Parágrafo único. Os parcelamentos diretos formalizam-se pelo pagamento, por parte do contribuinte, de qualquer das parcelas convencionadas.

**Art. 205.** Poderão ser parcelados os débitos fiscais oriundos de quaisquer tributos, após os respectivos vencimentos.

Parágrafo único. No parcelamento de débitos fiscais incidirão a atualização monetária, as multas e os juros de mora aplicáveis a cada caso, até o momento da concessão do parcelamento.

**Art. 206.** Os parcelamentos de débitos fiscais, para pessoas físicas ou jurídicas, serão concedidos de acordo com solicitação do interessado, observadas as faixas, valores e números de parcelas estipulados em regulamento próprio.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



§ 1º Considera-se efetivamente concedido o parcelamento de débitos fiscais após o pagamento de quaisquer das parcelas convencionadas.

§ 2º Não sendo efetuada a quitação de quaisquer das parcelas até a data de vencimento da primeira parcela, a solicitação será considerada inválida e o parcelamento será cancelado e poderá ser estornado.

§ 3º As parcelas vincendas serão atualizadas monetariamente, na forma estabelecida no inciso I do art. 202.

**Art. 207.** O parcelamento de débitos fiscais, regularmente constituído, importa em:

I - confissão em caráter irretratável do débito fiscal por parte do sujeito passivo;

II - confissão extrajudicial, na forma do Código de Processo Civil;

III - autorização para que eventual crédito que tenha ou venha a ter direito junto à Fazenda Pública Municipal, passível de restituição, seja compensado com os débitos objeto do parcelamento, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, em ordem decrescente de data de vencimento;

IV - renúncia do direito de defesa, na esfera administrativa, ainda que a impugnação ou recurso tenha sido interposto, com encerramento da fase contenciosa.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica caso o interessado ingresse concomitantemente com o parcelamento, com petição justificada requisitando a análise do mérito da contestação.

**Art. 208.** Os parcelamentos de débitos fiscais poderão ser efetuados englobando-se quaisquer tributos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, podendo, inclusive, ser cumulativos os exercícios.

§ 1º Incumbe ao requerente do parcelamento determinar quais débitos fiscais deverão estar inclusos no parcelamento requerido, inclusive no caso de exigibilidade suspensa.

§ 2º Para os fins deste artigo, não será aplicada qualquer limitação à quantidade de parcelamentos pretendidos pelo contribuinte.

**Art. 209.** A Procuradoria do Município poderá disciplinar a exigência de garantias reais ou bancárias ou, ainda, arrolamento de bens integrantes do patrimônio do contribuinte, com cláusulas resolutivas, para fins de parcelamento de débitos já ajuizados.

Parágrafo único. A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitida a substituição dos gravames e das garantidas por equivalentes, nos termos da legislação.

**Art. 210.** Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias, o acordo do parcelamento de débitos fiscais poderá ser denunciado pela administração tributária.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



**Art. 211.** A rescisão do parcelamento de débitos fiscais ocorrerá a requerimento formal do interessado.

**Art. 212.** Ocorrendo a denúncia ou a rescisão, o parcelamento será cancelado e estornado, com a aplicação, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 1º Na denúncia ou rescisão do parcelamento deverão ser adotadas imediatamente as providências de cobrança do débito remanescente, inclusive, conforme o caso, a inscrição em dívida ativa, protesto extrajudicial, encaminhamento para execução judicial e/ou execução da garantia prestada.

§ 2º A denúncia ou rescisão não se aplicam ao parcelamento direto aceitos pelo contribuinte.

**Art. 213.** Será admitido o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento que tenha sido denunciado ou rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, a critério do sujeito passivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá fixar, em regulamento, condições para o reparcelamento de débitos, inclusive a fixação de valores mínimos para a primeira parcela.

## CAPÍTULO VIII DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 214.** Constitui dívida ativa do Município a proveniente de créditos tributários e não tributários, regularmente inscrita na Fazenda Pública Municipal, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento em lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art. 215.** Ocorrido o vencimento final ou constituição definitiva do tributo ou do débito, deverá ser adotada pela autoridade competente, de imediato, as providências necessárias para a inscrição em dívida ativa, por sujeito passivo ou devedor.

Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa será efetuada no livro próprio, manual ou eletrônico, dele extraindo-se as respectivas certidões para a cobrança judicial.

**Art. 216.** O setor responsável pela dívida ativa na Fazenda Pública Municipal deverá realizar a cobrança administrativa dos débitos, diretamente ou por meio de órgãos de conciliação, que poderá ocorrer concomitantemente com o protesto extrajudicial, porém antes do encaminhamento para a cobrança judicial.

**Art. 217.** Ajuizada a ação executiva fiscal, cessará a competência do órgão administrativo para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

**Art. 218.** O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito com os acréscimos relativos a honorários advocatícios aplicáveis em cada caso, na forma da legislação própria.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



**Art. 219.** O pagamento ou parcelamento de débitos encaminhados para execução judicial deverá ser comunicado pela Fazenda Pública Municipal à Procuradoria do Município, mediante demonstrativo analítico, para fins de arquivamento ou suspensão da respectiva ação, na forma da lei.

**Art. 220.** A Procuradoria do Município deverá comunicar à Fazenda Pública Municipal, imediatamente, as decisões judiciais que suspendam a exigibilidade do crédito ou, em caráter definitivo, determinem a respectiva extinção.

**Art. 221.** Em qualquer época que se verificar a quitação do débito, a dívida ativa correspondente será baixada dos controles, pela administração tributária.

## TÍTULO IV DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 222.** Todo contribuinte ou representante legal tem capacidade para estar no processo contencioso fiscal, objetivando o fim do litígio.

**Art. 223.** O processo contencioso fiscal será organizado à semelhança dos *reitum forenses*.

**Art. 224.** Os documentos juntados aos processos, inclusive aqueles apreendidos, poderão ser restituídos em qualquer fase, desde que não haja prejuízo à instrução processual, observadas as formalidades legais.

**Art. 225.** Para os fins deste título, consideram-se atos relativos ao Simples Nacional aqueles previstos na legislação própria.

### CAPÍTULO II DA INTIMAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO

**Art. 226.** A intimação e a notificação serão feitas:

I - pela ciência direta ao contribuinte, representante, mandatário ou preposto, comprovada com sua assinatura;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado em imprensa oficial e jornal de circulação diária no Município, na impossibilidade do processamento na conformidade dos incisos I ou II deste artigo.

Parágrafo único. Os atos relativos ao Simples Nacional poderão ser intimados ou notificados eletronicamente na forma da legislação própria.

**Art. 227.** Consideram-se processadas a intimação e a notificação:

I - pela ciência direta ao contribuinte, na data de sua assinatura ou de seu representante;

II - pela via postal, na data da entrega no endereço do sujeito passivo;



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



III - por edital, cinco dias após a publicação;

IV - nas condições e prazos assinalados na legislação do Simples Nacional, quando aplicável.

Parágrafo único. A ciência prolatada pelo contribuinte ou representante, não implica em concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa não importa em prejuízo de seus direitos nem agravamento da infração.

**Art. 228.** Deverá constar da intimação ou da notificação, conforme o caso:

I - órgão emitente;

II - identificação do sujeito passivo, inclusive com endereço;

III - valor original do crédito tributário ou da multa aplicada, conforme o caso;

IV - descrição da ocorrência infracional;

V - data do fato gerador do crédito tributário ou do cometimento do ilícito fiscal, conforme o caso;

VI - a assinatura, cargo, matrícula do servidor emitente;

VII - prazo para pagamento, impugnação, recurso ou pedido de reconsideração.

**Art. 229.** O comparecimento espontâneo do sujeito passivo no processo contencioso fiscal supre a intimação ou a notificação, em qualquer fase processual.

## CAPÍTULO III DOS PRAZOS

**Art. 230.** Os prazos dos processos são contínuos e peremptórios, excluindo-se da sua contagem o dia inicial e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos processuais iniciam e vencem em dias de expediente normal na repartição em que se deva praticar o ato.

**Art. 231.** Quaisquer das partes podem renunciar, total ou parcialmente, ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

**Art. 232.** O descumprimento de prazos relativos à tramitação, instrução, julgamento processual, responsabilizará disciplinarmente o servidor público, mas não tornará inválido o lançamento tributário ou a imposição da penalidade.

**Art. 233.** Os atos processuais se efetivarão nos seguintes prazos máximos:

I - 05 (cinco) dias, para:

a) encaminhamento, pelo autor, de Auto de Infração, da Notificação de Lançamento ou ainda de atos relativos ao Simples Nacional à repartição fiscal para preparo ou instrução;

b) que o órgão preparador proceda as intimações, expeça despachos interlocutórios e lavratura de termos;



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PREFEITURA DE  
**DIVINÓPOLIS**  
DO TOCANTINS ADM 2021/2024  
O DESPERTAR DE UM NOVO TEMPO!

II - 15 (quinze) dias, para:

- a) o julgador proferir decisão em primeira instância;
- b) a empresa porte interpor pedido de reconsideração contra atos relativos ao Simples Nacional;
- c) o responsável pela área da tributação municipal proferir decisão referente a atos do Simples Nacional;

III - 30 (trinta) dias, para:

- a) o pagamento da importância exigida ou apresentação de reclamação ou impugnação à primeira instância, em procedimentos de constituição de créditos tributários ou de imposição de penalidades por infrações tributárias;
- b) o pagamento da importância exigida ou apresentação de recursos voluntários ao julgador de segunda instância;
- c) a apresentação de recursos voluntários quanto à decisão alusiva a pedido de reconsideração de atos relativos ao Simples Nacional;
- d) cumprimento de diligência, quando solicitada;

IV - 45 (quarenta e cinco) dias, para o julgador de segunda instância promover os julgamentos que forem de sua competência;

V - 60 (sessenta) dias, para o julgador de pedido revisional promover os julgamentos que forem de sua competência.

Parágrafo único: Na inexistência de prazo estabelecido, o ato será praticado no prazo determinado pelo respectivo julgador ou responsável pelo encerramento.

## CAPÍTULO IV DAS NULIDADES

**Art. 234.** Nos procedimentos do contencioso fiscal, são nulos:

I - os atos praticados:

- a) por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos;
- b) com cerceamento ao direito de defesa;

II - as decisões não fundamentadas;

III - os lançamentos de créditos tributários, a imposição de penalidades e atos relativos ao Simples Nacional que não contiverem elementos suficientes para determinar:

- a) o sujeito passivo da obrigação;
- b) a infração, quando for o caso.

§ 1º Não se efetivará a nulidade:

- I - sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa;
- II - se o ato praticado não houver atingido a sua finalidade;



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



III - sem comprovado prejuízo à parte.

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou consequentes.

§ 3º Não implica em nulidade o erro na identificação de dispositivo legal, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o seu enquadramento em outro dispositivo.

**Art. 235.** A nulidade será proferida de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato ou julgar a sua legitimidade.

§ 1º Quando a requerimento do interessado, a nulidade deve ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

§ 2º A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar sua extensão, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.

**Art. 236.** As eventuais incorreções ou omissões do Auto de Infração, da Notificação de Lançamento ou de atos relativos ao Simples Nacional devem ser corrigidas e suprimidas pela autoridade competente para o respectivo julgamento, admitido o aditamento por parte da autoridade fiscal, reabrindo-se o prazo de defesa.

## CAPÍTULO V DO PREPARO DO PROCESSO

**Art. 237.** O preparo do processo contencioso fiscal será delegado a servidor do órgão responsável pela respectiva fiscalização, a quem incumbe:

- I - sanear o processo;
- II - observar os prazos;
- III - promover intimações e notificações;
- IV - solicitar cumprimento de diligência;
- V - firmar a revelia e a perempção.

## CAPÍTULO VI DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

### SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, DO AUTO DE INFRAÇÃO E DOS ATOS RELATIVOS AO SIMPLES NACIONAL

**Art. 238.** O processo contencioso fiscal será formalizado:

- I - pela Notificação de Lançamento, nos casos de lançamento de ofício de tributos;
- II - pelo Auto de Infração, quando se proceder o lançamento de ofício de tributos em verificação de infração à legislação tributária;



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



III – pelos atos relativos ao Simples Nacional, na forma da legislação própria.

**Art. 239.** A Notificação de Lançamento será processada pelo órgão encarregado da administração tributária, que definirá os modelos aplicáveis a cada caso.

Parágrafo único. A Notificação de Lançamento emitida por processamento eletrônico prescinde de assinatura.

**Art. 240.** O Auto de Infração conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a identificação do autuado;
- II - a data, local e hora da lavratura;
- III - a descrição clara e precisa do fato;
- IV - o dispositivo infringido e respectiva penalidade;

V - a base de cálculo, alíquota aplicável e o montante do valor originário da obrigação tributária, quando for o caso;

VI - a indicação do órgão onde deva ser cumprida a exigência e a intimação para pagamento ou contestação no prazo indicado;

VII - a assinatura e identificação do autor do procedimento;

VIII - assinatura do sujeito passivo ou seu representante legal.

Parágrafo único. Deverão ser anexados ao Auto de Infração todos os demonstrativos ou documentos nos quais se fundamenta.

**Art. 241.** Os atos relativos ao Simples Nacional deverão conter os elementos determinados na legislação própria.

**Art. 242.** Após a notificação ou intimação do sujeito passivo, o lançamento de tributos, a imposição de penalidades e os atos relativos ao Simples Nacional somente poderão ser alterados:

I - quando comprovado erro no lançamento ou na imposição da penalidade, decorrente de omissões ou falhas pela autoridade competente;

II - por julgamento pela autoridade administrativa, de contestação em processo regular.

## SEÇÃO II DA CONTESTAÇÃO DA EXIGÊNCIA

**Art. 243.** A contestação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Parágrafo único. O litígio não se instaura:

- I - em relação a matéria não contestada;
- II - contestação apresentada fora do prazo ou em local diverso;
- III - quando a parte for ilegítima ou por quem não possuir representação própria.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



**Art. 244.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - reclamação de lançamento, a contestação relativa a tributo lançado por Notificação de Lançamento;

II - impugnação, a contestação referente a tributo lançado ou penalidade aplicada por Auto de Infração;

III - pedido de reconsideração, a contestação de atos relativos ao Simples Nacional;

IV - recurso, a contestação contra julgamento proferido em primeira instância ou contra decisão de atos relativos ao Simples Nacional;

V - pedido revisional de julgamento, a contestação apresentada contra decisão relacionada aos incisos I, II, III ou IV do caput deste artigo.

Parágrafo único. Cada tipo de contestação previsto neste artigo somente poderá ser interposto pelo interessado uma única vez no processo contencioso, sob pena de imediato indeferimento por parte da autoridade julgadora.

**Art. 245.** Os julgamentos das contestações serão de competência:

I - em primeira instância, inclusive quanto a pedidos de reconsideração de atos relativos ao Simples Nacional, do diretor responsável pela tributação municipal;

II - em segunda instância, do dirigente máximo do órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal;

III - em instância especial, do Prefeito Municipal, na hipótese de pedido revisional de julgamento.

§ 1º O contribuinte que não contestar a exigência ou tiver sua contestação julgada improcedente, no todo ou em parte, responderá pelo pagamento de multa e juros incidentes desde a data de vencimento original, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

§ 2º Excepcionalmente, o Chefe do Poder Executivo poderá designar outros julgadores fiscais para os casos previstos neste artigo, dentre os servidores integrantes do quadro do fisco ou servidores da Procuradoria do Município, respeitado o princípio da segregação das funções.

**Art. 246.** A reclamação do lançamento, impugnação, recurso, pedido de reconsideração ou pedido revisional de julgamento serão formalizados por escrito e instruídos com os documentos de fundamentação, devendo-se neles especificar:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a identificação do contestante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - a solicitação de diligências e os motivos que as justifiquem, quando for o caso.

**Art. 247.** A contestação será indeferida de plano, pela autoridade a quem se dirigir, conforme o caso, quando:



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



- I - assinada por pessoa sem legitimidade;
- II - inepta;
- III - ineficaz.

§ 1º A petição será considerada:

I - viciada de ilegitimidade de parte, quando assinado por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da ilegalidade da representação;

II - inepta, quando:

- a) não contiver pedido ou seus fundamentos;
- b) contiver incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos;
- c) contiver pedido relativo à matéria não contemplada na legislação própria;
- d) não contiver elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para supri-los;

III - ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.

§ 2º Privativamente, cabe à instância julgadora decidir sobre o indeferimento da contestação.

§ 3º É assegurado ao interessado o direito de solicitar reavaliação contra o indeferimento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade superior, por intermédio daquela que praticou o ato.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao pedido revisional de julgamento.

§ 5º É vedada a recusa de recebimento ou de protocolização de qualquer contestação.

## SEÇÃO III DA RECLAMAÇÃO DE LANÇAMENTO

**Art. 248.** A reclamação de lançamento contestado pelo sujeito passivo será decidida, em primeira instância, pelo responsável pela tributação municipal, após as informações prestadas pelo setor responsável pelo lançamento.

**Art. 249.** A reclamação de lançamento, apresentada dentro do prazo e por decisão preliminar do julgador, terá efeito suspensivo quando:

- I - houver erro quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquota;
- II - existir erro quanto à base de cálculo ou ao próprio cálculo;
- III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos em normas legais.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

## SEÇÃO IV DA IMPUGNAÇÃO E DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

**Art. 250.** A impugnação será decidida, em primeira instância, pelo responsável pela tributação municipal.

**Art. 251.** A impugnação regular e tempestivamente apresentada tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito ou da imposição da penalidade por infração, até o prazo final para contestação da decisão ou pagamento da exigência.

**Art. 252.** Quando o Auto de Infração não for impugnado ou pago nos prazos legais, o sujeito passivo será considerado revel, lavrando-se o respectivo termo.

§ 1º Em desfavor do sujeito passivo revel, correrão todos os prazos, independente de intimação.

§ 2º O revel poderá ingressar no processo em qualquer fase em que se encontrar.

§ 3º O processo contencioso objeto de revelia será julgado em primeira instância em relação ao cumprimento das formalidades legais.

**Art. 253.** A decisão prolatada em primeira instância que exonerar o sujeito passivo do pagamento da obrigação, ainda que parcialmente, com valor total superior a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFID, será submetida a reexame do dirigente máximo do órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal, com remessa de ofício por parte do juiz fiscal.

## SEÇÃO V DO RECURSO E DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 254.** Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, pelo sujeito passivo, ao dirigente máximo do órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal.

**Art. 255.** O recurso regularmente apresentado tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito ou da imposição da penalidade por infração, até o prazo final para pagamento da exigência.

**Art. 256.** Quando o julgamento de primeira instância não for contestado, ocorrerá a perempção, lavrando-se o respectivo termo.

## SEÇÃO VI DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ATOS DO SIMPLES NACIONAL

**Art. 257.** O julgamento do pedido de reconsideração contra atos do Simples Nacional será realizado pelo diretor responsável pela tributação municipal.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



## SEÇÃO VII DO PEDIDO REVISIONAL

**Art. 258.** Caberá ao Chefe do Poder Executivo, em caráter extraordinário, a apreciação e revisão processual solicitada pelo sujeito passivo em sede de pedido revisional de julgamento, cabível em qualquer momento antes da execução judicial.

Parágrafo único. O pedido revisional será recebido pela autoridade que proferiu a decisão atacada e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para apreciação, devidamente instruído.

**Art. 259.** O pedido revisional somente poderá ser acatado quando ficar comprovado, de forma inequívoca e inquestionável, erro que implique em alteração da exigência.

**Art. 260.** O pedido revisional não terá efeito suspensivo, porém quando provido acarretará a extinção da exigência, inclusive, quando for o caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

**Art. 261.** A interposição de pedido revisional suprime a necessidade de exame em relação às instâncias não julgadas.

## CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

**Art. 262.** São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

**Art. 263.** Tornada definitiva a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do sujeito passivo, inclusive para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

III - execução dos atos relativos ao Simples Nacional.

**Art. 264.** Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo único. Os processos encerrados deverão ser mantidos pela Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 265.** Fica criada a Unidade Fiscal do Município de Divinópolis do Tocantins (UFID), no valor de R\$ 1,58 (um real e cinquenta e oito centavos).

Parágrafo único. A UFID será corrigida, anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo Instituto Brasileiro de Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

**Art. 266.** Os créditos tributários serão atualizados anualmente, a cada dia 1º de janeiro, de acordo com a variação da UFID.

Parágrafo único. Aos créditos tributários do Município vencidos anteriormente à vigência desta Lei, fica autorizada a atualização pela variação anual do IPCA.

**Art. 267.** O exercício financeiro, para fins fiscais, corresponde ao ano civil.

**Art. 268.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos ou termos de cooperação técnica com quaisquer órgãos ou entidades, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação de tributos.

**Art. 269.** Aplicam-se aos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e pelo Sistema de Recolhimentos em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional para os Microempreendedores Individuais - SIMEI, prioritariamente, as normas determinadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), assim como aplicam-se as normas relativas à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) previstas na Lei Federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica prevista na Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019, independentemente de qualquer transcrição.

**Art. 270.** O presente Código poderá ser regulamentado, no todo ou em parte, por decreto do Poder Executivo.

**Art. 271.** As disposições contidas na presente Lei aplicam-se aos processos administrativos tributários e fiscais em andamento, no que couberem.

**Art. 272.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

**Art. 273.** Revogam-se, a partir dos efeitos desta Lei, as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 213, de 13 de dezembro de 2001, a Lei Complementar nº 273, de 23 de dezembro de 2003, o art. 2º da Lei Complementar nº 301, de 20 de junho de 2005, a Lei Complementar nº 302, de 08 de abril de 2005 e a Lei Complementar nº 599, de 14 de novembro de 2017.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



Divinópolis do Tocantins, aos 04 dias do mês de Abril de 2022.

**FLAVIO RODRIGUES SILVA**  
Prefeito Municipal



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PREFEITURA DE  
**DIVINÓPOLIS**  
DO TOCANTINS ADM 2021/2024  
O DESPERTAR DE UM NOVO TEMPO!

## ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS DO ISS

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS
<b>1. Serviços de informática e congêneres.</b>
1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02. Programação.
1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <b>tablets, smartphones</b> e congêneres.
1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06. Assessoria e consultoria em informática.
1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de maio de 2011, sujeita ao ICMS).
<b>2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>
2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
<b>3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>
3.01. (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)
3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <b>stands</b> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
<b>4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>
4.01. Medicina e biomedicina.
4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04. Instrumentação cirúrgica.
4.05. Acupuntura.
4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07. Serviços farmacêuticos.
4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10. Nutrição.
4.11. Obstetrícia.
4.12. Odontologia.
4.13. Óptica.
4.14. Próteses sob encomenda.
4.15. Psicanálise.
4.16. Psicologia.
4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18. Inseminação artificial, fertilização <b>in vitro</b> e congêneres.
4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PREFEITURA DE  
**DIVINÓPOLIS**  
DO TOCANTINS ADM 2021/2024  
O DESPERTAR DE UM NOVO TEMPO!

<b>SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS</b>	
4.22.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5.	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>
5.01.	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03.	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04.	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.
5.05.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09.	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6.	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>
6.01.	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05.	Centros de emagrecimento, <b>spa</b> e congêneres.
6.06.	Aplicação de tatuagens, <b>piercings</b> e congêneres.
7.	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>
7.01.	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04.	Demolição.
7.05.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08.	Calafetação.
7.09.	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10.	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11.	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13.	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14.	(vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)
7.15.	(vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PREFEITURA DE  
**DIVINÓPOLIS**  
DO TOCANTINS ADM 2021/2024  
O DESPERTAR DE UM NOVO TEMPO!

## SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS

- |        |   |
|--------|---|
| 7.16.  | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.   |
| 7.17.  | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.   |
| 7.18.  | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.  |
| 7.19.  | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.  |
| 7.20.  | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.   |
| 7.21.  | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.  |
| 7.22.  | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.  |
| 8.     | <b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>  |
| 8.01.  | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.  |
| 8.02.  | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.   |
| 9.     | <b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>  |
| 9.01.  | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <b>apart-service</b> condominais, <b>flat</b> , apart-hotéis, hotéis residência, <b>residence-service</b> , <b>suite service</b> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).  |
| 9.02.  | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.  |
| 9.03.  | Guias de turismo.   |
| 10.    | <b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>  |
| 10.01. | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.  |
| 10.02. | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.   |
| 10.03. | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.  |
| 10.04. | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ), de franquia ( <b>franchising</b> ) e de faturização ( <b>factoring</b> ).  |
| 10.05. | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.  |
| 10.06. | Agenciamento marítimo.  |
| 10.07. | Agenciamento de notícias.   |
| 10.08. | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.   |
| 10.09. | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.  |
| 10.10. | Distribuição de bens de terceiros.  |
| 11.    | <b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>  |
| 11.01. | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.  |
| 11.02. | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.   |
| 11.03. | Escolta, inclusive de veículos e cargas.  |
| 11.04. | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.   |
| 11.05. | Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. |
| 12.    | <b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>   |



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PREFEITURA DE  
**DIVINÓPOLIS**  
DO TOCANTINS ADM 2021/2024  
O DESPERTAR DE UM NOVO TEMPO!

## SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS

- 12.01. Espetáculos teatrais.
- 12.02. Exibições cinematográficas.
- 12.03. Espetáculos circenses.
- 12.04. Programas de auditório.
- 12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06. Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.07. **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10. Corridas e competições de animais.
- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12. Execução de música.
- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**
  - 13.01. (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)
  - 13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
  - 13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
  - 13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
  - 13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14. Serviços relativos a bens de terceiros.**
  - 14.01. Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
  - 14.02. Assistência técnica.
  - 14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
  - 14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
  - 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
  - 14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
  - 14.07. Colocação de molduras e congêneres.
  - 14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
  - 14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avamento.
  - 14.10. Tinturaria e lavanderia.
  - 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
  - 14.12. Funilaria e lanternagem.
  - 14.13. Carpintaria e serralheria.
  - 14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



## SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex; acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09. Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
- 15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PREFEITURA DE  
**DIVINÓPOLIS**  
DO TOCANTINS ADM 2021/2024  
O DESPERTAR DE UM NOVO TEMPO!

## SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS

- |   |
|---|
| <b>16. Serviços de transporte de natureza municipal.</b>  |
| 16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.  |
| 16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.   |
| <b>17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>   |
| 17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.            |
| 17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.   |
| 17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.   |
| 17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.  |
| 17.05. Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.   |
| 17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.   |
| 17.07. (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)   |
| 17.08. Franquia ( <b>franchising</b> ).   |
| 17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.   |
| 17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.  |
| 17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).  |
| 17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.   |
| 17.13. Leilão e congêneres.   |
| 17.14. Advocacia.   |
| 17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.  |
| 17.16. Auditoria.   |
| 17.17. Análise de Organização e Métodos.  |
| 17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.  |
| 17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.   |
| 17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.  |
| 17.21. Estatística.   |
| 17.22. Cobrança em geral.   |
| 17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( <b>factoring</b> ).               |
| 17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.  |
| 17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). |
| <b>18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>                                     |
| 18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.   |
| <b>19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>                            |
| 19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.                                |
| <b>20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>   |
| 20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem,  |



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PREFEITURA DE  
**DIVINÓPOLIS**  
DO TOCANTINS ADM 2021/2024  
O DESPERTAR DE UM NOVO TEMPO!

## SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS

capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21.	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>
21.01.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22.	<b>Serviços de exploração de rodovia.</b>
22.01.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23.	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>
23.01.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24.	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>
24.01.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <b>banners</b> , adesivos e congêneres.
25.	<b>Serviços funerários.</b>
25.01.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02.	Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03.	Planos ou convênio funerários.
25.04.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05.	Cessão de uso de espaços em cemitérios de sepultamento
26.	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>
26.01.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <b>courier</b> e congêneres.
27.	<b>Serviços de assistência social.</b>
27.01.	Serviços de assistência social.
28.	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>
28.01.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29.	<b>Serviços de biblioteconomia.</b>
29.01.	Serviços de biblioteconomia.
30.	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>
30.01.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31.	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>
31.01.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32.	<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>
32.01.	Serviços de desenhos técnicos.
33.	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>
33.01.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34.	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>
34.01.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35.	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>
35.01.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36.	<b>Serviços de meteorologia.</b>



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



## SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS

- |        |  |
|--------|--|
| 36.01. | Serviços de meteorologia.  |
| 37.    | <b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>                                     |
| 37.01. | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.  |
| 38.    | <b>Serviços de museologia.</b>   |
| 38.01. | Serviços de museologia.  |
| 39.    | <b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>  |
| 39.01. | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). |
| 40.    | <b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>                                       |
| 40.01. | Obras de arte sob encomenda.   |



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



## ANEXO II ALÍQUOTAS FIXAS DO ISS - Valores Expressos em UFID -

NÍVEL	ATIVIDADE	VLR ANUAL
Superior	Médicos	1.800,00
	Advogados, Arquitetos, Contadores, Engenheiros e Odontólogos.	1.200,00
	Demais profissionais	960,00
Médio	Profissionais de nível médio técnico	675,00
	Demais profissionais	540,00
Fundamental	Todos os profissionais	360,00



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



## ANEXO III TAXAS DEVIDAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA - Valores Expressos em UFID -

Tabela 1 - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Tabela 1-A - Atividades CNAE

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	VLR / m <sup>2</sup>
Seção	A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQÜICULTURA	1,00
Seção	B	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	1,70
Seção	C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	VLR / m <sup>2</sup>
Divisão	10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	1,70
Divisão	11	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	1,70
Divisão	12	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	1,70
Divisão	13	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	1,70
Divisão	14	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	1,00
Divisão	15	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	1,70
Divisão	16	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	1,70
Divisão	17	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	1,70
Divisão	18	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	1,70
Divisão	19	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	2,75
Divisão	20	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	1,70
Divisão	21	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÉUTICOS	1,70
Divisão	22	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	1,70
Divisão	23	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	1,70
Divisão	24	METALURGIA	1,70
Divisão	25	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	1,70
Divisão	26	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	1,70
Divisão	27	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	1,70
Divisão	28	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	1,70
Divisão	29	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	1,70
Divisão	30	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	1,70
Divisão	31	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	1,00
Divisão	32	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	1,70
Divisão	33	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	1,00
Seção	D	ELETRICIDADE E GÁS	2,75
Seção	E	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	2,75
Seção	F	CONSTRUÇÃO	1,70
Seção	G	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETTAS	VLR / m <sup>2</sup>
Divisão	45	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETTAS	
Grupo	45.1	Comércio de veículos automotores	1,70
	45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores	1,00
	45.3	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	1,00
	45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	1,00
Divisão	46	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETTAS	1,00
Divisão	47	COMÉRCIO VAREJISTA	VLR / m <sup>2</sup>



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PREFEITURA DE  
**DIVINÓPOLIS**  
DO TOCANTINS ADM 2021/2024  
O DESPERTAR DE UM NOVO TEMPO!

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	VLR / m <sup>2</sup>
Grupo	47.1	Comércio varejista não-especializado	1,00
	47.2	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	1,00
	47.3	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	1,70
	47.4	Comércio varejista de material de construção	1,00
	47.5	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	1,00
	47.6	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	1,00
	47.7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	1,00
	47.8	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	VLR / m <sup>2</sup>
	47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	1,00
Classe	47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	1,00
	47.83-1	Comércio varejista de joias e relógios	1,00
	47.84-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	1,35
	47.85-7	Comércio varejista de artigos usados	1,00
	47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	1,00
Grupo	47.9	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	1,00
Seção	H	<b>TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO</b>	1,00
Seção	I	<b>ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO</b>	1,00
Seção	J	<b>INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO</b>	1,00
Seção	K	<b>ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS</b>	VLR / m <sup>2</sup>
Divisão	64	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	4,00
Divisão	65	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	1,70
Divisão	66	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	1,00
Seção	L	<b>ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS</b>	1,00
Seção	M	<b>ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS</b>	1,00
Seção	N	<b>ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES</b>	1,00
Seção	O	<b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL</b>	1,00
Seção	Q	<b>SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS</b>	1,00
Seção	R	<b>ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO</b>	1,00
Seção	S	<b>OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS</b>	1,00
Seção	T	<b>SERVIÇOS DOMÉSTICOS</b>	1,00
Seção	U	<b>ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS</b>	1,00

**Tabela 1-B - Atividades Profissionais Autônomos, com Estabelecimento**

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, COM ESTABELECIMENTO	VLR / m <sup>2</sup>
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, COM ESTABELECIMENTO	0,80

Observações para aplicação da Tabela 1, para fins de cálculo da Taxa de Localização e Funcionamento:

- Considerar-se-á a área mínima de 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metro quadrados);
- No caso do exercício de mais de uma atividade, será considerada a atividade de maior valor;
- A área do estabelecimento a ser considerada é a área ocupada para o exercício das atividades, independente da área construída.

**Tabela 2 - HORÁRIO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO**

DESCRÍÇÃO	VLR EM % DA TABELA 1 DESTE ANEXO - ANUAL
TODAS AS ATIVIDADES	30%



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



**Tabela 3 - DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

DESCRÍÇÃO	VLR	
	POR DIA	POR MÊS
Shows e similares	75,00	
Festejos e similares	25,00	
Parques de Diversões e similares	20,00	250,00
Circos e similares	25,00	300,00
Outros divertimentos e/ou festividades	20,00	

Observação: o cálculo por mês terá o mesmo valor nas frações de mês

**Tabela 4 - OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

DESCRÍÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VLR
Shows e similares	Fixo + por m <sup>2</sup> / dia	62,50 + 0,125
Festejos e similares	Fixo + por m <sup>2</sup> / dia	20,00 + 0,400
Parques de Diversões e similares	Fixo + por m <sup>2</sup> / dia	50,00 + 0,025
Circos e similares	Fixo + por m <sup>2</sup> / dia	75,00 + 0,035
Outros divertimentos e/ou festividades	Fixo + por m <sup>2</sup> / dia	25,00 + 0,050
Mesas, cadeiras, barracas e similares	Fixo + por m <sup>2</sup> / dia	10,00 + 0,025
		50,00 + 0,150
Estacionamento de veículos como mercadorias	Fixo + por m <sup>2</sup> / dia	50,00 + 0,050
Veículo, trailer, "pit-dog", contêiner, caçamba e assemelhados	Por unidade e por mês	15,00
	Por unidade e por ano	75,00
Box ou similar em feiras livres ou mercados municipais, para hortifrutigranjeiros ou alimentação preparada	Por m <sup>2</sup> e por ano	2,50
Box ou similar em feiras livres ou mercados municipais, para produtos manufaturados e industrializados ou serviços	Por m <sup>2</sup> e por ano	3,75
Veículos em feiras livres ou mercados municipais, para comercialização de produtos ou serviços	Por unidade, quando eventual	15,00
	Por unidade e por ano	75,00
Outras atividades não especificadas anteriormente	Fixo + por m <sup>2</sup> / dia	17,50 + 0,175

Observação: o cálculo por mês ou por ano terá o mesmo valor nas frações de mês ou de ano



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



**Tabela 5 - PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

DESCRÍÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VLR
Qualquer tipo de aparelho sonoro utilizado para propaganda para o exterior de estabelecimentos	Por unidade e por mês	20,00
Qualquer tipo de aparelho sonoro utilizado para propaganda, quando instalado em veículo para fins de publicidade ou divulgação	Por unidade e por dia	5,00
	Por unidade e por mês	37,50
	Por unidade e por ano	125,00
Propaganda por meio de conjuntos musicais	Por unidade e por dia	20,00
Faixa afixada em locais permitidos	Por unidade e por mês	50,00
Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico	Por m² e por mês	2,50
	Por m² e por ano	25,00
Totem ou similar	Por unidade e por ano	100,00
Balão ou similar	Por unidade e por mês	25,00
	Por unidade e por ano	125,00
Painel luminoso (tipo back-light e front-ligth) ou similar	Por m² e por ano	25,00
Out Door ou similar	Por m² e por ano	12,50

Observação: o cálculo por mês ou por ano terá o mesmo valor nas frações de mês ou de ano

**Tabela 6 - COMÉRCIO EM LOGRADOURO PÚBLICO**

**Tabela 6-A - Comércio Eventual ou Avulso**

NATUREZA DOS PRODUTOS	VLR / DIA
Hortifrutigranjeiros	10,00
Alimentação preparada ou industrializada	17,50
Outros produtos ou serviços em geral	12,50

**Tabela 6-B - Comércio Ambulante**

NATUREZA DOS PRODUTOS	VLR	
	POR MÊS	POR ANO
Hortifrutigranjeiros	20,00	60,00
Alimentação preparada ou industrializada	30,00	90,00
Outros produtos ou serviços em geral	22,50	67,50

Observação: o cálculo por mês ou por ano terá o mesmo valor nas frações de mês ou de ano

**Tabela 6-C - Feirantes**

NATUREZA DOS PRODUTOS	VLR	
	POR MÊS	POR ANO
Hortifrutigranjeiros	17,50	52,50
Alimentação preparada ou industrializada	25,00	75,00
Outros produtos ou serviços em geral	20,00	60,00

Observação: o cálculo por mês ou por ano terá o mesmo valor nas frações de mês ou de ano



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PREFEITURA DE  
**DIVINÓPOLIS**  
DO TOCANTINS  
ADM 2021/2024  
O DESPERTAR DE UM NOVO TEMPO!

**Tabela 7 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

LICENCIAMENTO OU AUTORIZAÇÃO		ESPECIFICAÇÃO	VLR
Estabelecimentos em geral		Por m <sup>2</sup>	0,85
Eventos	Liberação	Por evento	100,00
	Autorização de vendedor ambulante	Por autorização	25,00

**Tabela 8 - EXECUÇÃO DE OBRAS E HABITE-SE**

TIPO	DESCRÍÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VLR
EXECUÇÃO DE OBRAS	Construção ou ampliação de edificação	Por m <sup>2</sup>	0,50
	Reconstrução ou reforma de edificação	Por m <sup>2</sup>	0,30
	Outras obras de construção, de acordo com a medida aplicável	Por m <sup>2</sup>	0,60
	Demolição	Por metro linear	0,80
	Alteração de responsabilidade técnica ou prorrogação do Alvará	Por alteração	40% do valor da licença original
HABITE-SE	Concessão do Termo de Habite-se	Por m <sup>2</sup>	0,40

**Tabela 9 - LOTEAMENTOS, REMANEJAMENTOS OU DESMEMBRAMENTOS DE ÁREA**

DESCRÍÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VLR
Expedição de diretrizes	Por m <sup>2</sup> de área total	0,025
Licença de execução do loteamento	Por m <sup>2</sup> de área total	0,050
Alteração de licença, inclusive de diretriz de arruamento, alteração/cancelamento de passagem de rua, projeto de rua e correlatos	Por m <sup>2</sup> de área total do loteamento	0,020
Desmembramento de lote ou área	Por m <sup>2</sup> da área total	0,375
Remembramento de lote ou área	Por m <sup>2</sup> da área total	0,200
Operações mistas (remembramento e desmembramento envolvendo diversas unidades imobiliárias)	Por m <sup>2</sup> da área total	0,300



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PREFEITURA DE  
**DIVINÓPOLIS**  
DO TOCANTINS  
ADM 2021/2024  
O DESPERTAR DE UM NOVO TEMPO!

**Tabela 10 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

DESCRÍÇÃO	TIPO DO EMPREENDIMENTO / VLR	
	INDUSTRIAL	OUTROS
Licença Municipal Simplificada (LMS)	100,00	75,00
Licença Municipal de Localização (LML)	A x 0,65	A x 0,50
Licença Municipal de Instalação (LMI)	A x 0,90	A x 0,70
Licença Municipal de Operação (LMO)	A x 1,20	A x 0,90
Licença Municipal de Ampliação (LMA)	A x 0,80	A x 0,60

Obs.: A = Área do empreendimento a ser licenciado, em m<sup>2</sup>

**Tabela 11 - AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES**

Descrição	VLR
Permissão de veículo para transporte escolar ou coletivo (exceto táxi), por veículo	125,00
Permissão de táxi, por veículo	75,00
Permissão de mototáxi, por veículo	37,50
Vistoria do veículo para renovação anual - transporte escolar ou coletivo (exceto táxi), por veículo	62,50
Vistoria do veículo para renovação anual - táxi, por veículo	37,50
Vistoria do veículo para renovação anual - mototáxi, por veículo	18,75
Liberação de veículos apreendidos, por veículo e por dia	25,00
Interdição de vias e logradouros para realização de eventos e festas, por dia	62,50

**Tabela 12 - AUTORIZAÇÃO DE ESCRITURA**

LOCALIZAÇÃO	Cálculo	VLR
Região Central	Por m <sup>2</sup>	1,78
Demais regiões do Município	Por m <sup>2</sup>	1,15



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



## ANEXO IV TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVICOS DIVERSOS - Valores Expressos em UFID -

DESCRIÇÃO	VLR
Inscrição, alteração ou reativação no Cadastro de Atividades Econômico-Sociais	15,00
Baixa ou suspensão do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais	10,00
Inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, por imóvel	2,00
Alteração do Cadastro Imobiliário Fiscal	10,00
Expedição de nota fiscal avulsa	7,50
Expedição de Laudo de avaliação	50,00
Expedição de numeração oficial	25,00
Expedição do Certificado de Conclusão de Obra	25,00
Certificação de Uso do Solo urbano	100,00
Certificação de Uso do Solo rural	120,00
Vistoria em área urbana	20,00
Vistoria em área rural	50,00
Expedição de Certidões, Declarações, Atestados, Autorizações ou Alvarás (exceto certidões de débitos)	10,00
Requerimentos ou solicitações de naturezas diversas	7,50



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PREFEITURA DE  
**DIVINÓPOLIS**  
DO TOCANTINS ADM 2021/2024  
O DESPERTAR DE UM NOVO TEMPO!

## ANEXO V CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - Valores Expressos em UFID -

CONSUMO MENSAL	VALOR MENSAL DA CIP	
	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
Até 50 kWh	Isento	1,45
Acima de 50 até 100 kWh	1,45	5,10
Acima de 100 até 200 kWh	5,10	9,20
Acima de 200 até 400 kWh	9,20	13,40
Acima de 400 kWh	13,40	16,95



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PREFEITURA DE  
**DIVINÓPOLIS**  
DO TOCANTINS ADM 2021/2024  
O DESPERTAR DE UM NOVO TEMPO!

## MENSAGEM N° 009/2022

Divinópolis do Tocantins-TO, 04 de abril de 2022

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. VALDIVAN ALVES DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

Senhor Presidente,

É com satisfação que tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, para análise e votação nessa nobre Casa de Leis, o presente projeto de Lei Complementar, que trata da instituição do novo **Código Tributário do Município de Divinópolis do Tocantins-TO**.

A aprovação desta Lei torna-se necessária para fornecermos ao nosso Município um instrumento que torne possível uma justa administração tributária, que busque minimizar as distorções sociais existentes e que alcance o princípio constitucional da adequação dos tributos à capacidade contributiva dos indivíduos.

Pela proposta que ora apresento para análise nessa Colenda Municipal, destaco que, como não poderia deixar de ser, o novo Código trata essencialmente da instituição dos tributos e, em linhas gerais, define as demais questões inerentes à administração fazendária.

Pertinente informar que a substituição da atual legislação tributária, consubstanciada principalmente na Lei Complementar nº 213/2001 e suas alterações, faz-se indispensável por diversas razões, dentre as quais destaco:

✓ Aspectos gerais:

- traz desnecessariamente disposições sobre a competência tributária e responsabilidade de sucessores, matérias que são afetas ao Código Tributário Nacional (CTN);
- indica irregularmente as situações de imunidade tributária, que são reguladas pela própria Constituição Federal (inclusive, as disposições do CTM estão desatualizadas);
- possibilita indevidamente o processo contencioso ser totalmente regulado por decreto, quando as regras devem estar contidas em lei;
- de forma incorreta, autoriza a aplicação de juros de mora sobre a multa de mora, onerando o contribuinte;



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PREFEITURA DE  
**DIVINÓPOLIS**  
DO TOCANTINS ADM 2021/2024  
O DESPERTAR DE UM NOVO TEMPO!

- permite ao Prefeito conceder remissão (perdão fiscal) de créditos tributários por despacho, quando a Constituição determina que tenha que ser feito por lei específica.

✓ IPTU:

- não menciona a possibilidade de tributação das áreas circunscritas no perímetro urbano do Município, mesmo que sem melhoramentos, conforme sumula do STJ;
- separa o IPTU em dois impostos: ITU e IPU, em desconformidade com os princípios constitucionais de conceituação do imposto;
- deixa de determinar a impossibilidade de tributação das áreas urbanizáveis e de expansão urbana utilizadas para exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, conforme Decreto-Lei Federal nº 57/66 e jurisprudência;
- permite irregularmente que ato do Poder Executivo fixe as alíquotas a serem praticadas para a cobrança do IPTU (0,3% a 5% para imóveis edificados e 1% a 5% para os imóveis não edificados), que contraria frontalmente as disposições do CTN;

✓ ITBI:

- deixa de buscar a vinculação concreta da base de cálculo ao preço de mercado (vincula somente à Planta de Valores), sem mencionar, inclusive, a possibilidade de avaliação pontual do Município para cada caso;
- não contém atenção às incorporações de imóveis para subscrição de capital, com a previsão do pagamento do imposto sobre o valor que excede o capital incorporado, conforme assentamentos jurisprudenciais do STF
- prevê somente a alíquota fixa de 2% para todas as transações, quando poderia determinar maior alíquota para as transmissões de imóveis rurais, em atendimento ao princípio da capacidade contribuinte;
- não contém a possibilidade de parcelamento do imposto.

✓ ISS:

- A lista de serviços tributáveis não está totalmente adequada à legislação federal, faltando as últimas alterações da LC Federal 175/2020 e da LC Federal 183/2021;
- As exceções relativas ao local de incidência do imposto também não estão totalmente adequadas às normas centrais do ISS, faltando as últimas alterações da LC Federal 175/2020, em especial para cartões de crédito/débito, planos de saúde, administração de consórcios etc.;
- Não contém normas relativas à solidariedade tributária, necessárias para se efetivar a cobrança do ISS daqueles que mantenham relação com os fatos geradores, nas situações definidas em lei;



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



- na definição da base de cálculo, não estão identificadas claramente as possibilidades de dedução, em especial por materiais empregados nas obras e por valores das taxas judiciais para os cartórios, em razão de sua natureza legal;
- não inclui a natureza do autolançamento pela nota fiscal (eletrônica), confirmada pelos tribunais superiores, o que deve ser adotada como premissa, para acelerar os procedimentos de cobrança;

✓ **Taxas:**

- não realiza distinção entre as taxas de poder de polícia (fiscalização) e as taxas de serviços (prestação de serviços);
- não contém previsão para cobrança de taxas de expediente (emissão de documentos, vistoria, certificação de uso do solo, análise de solicitações etc.);
- a Taxa de Limpeza Pública, apesar de assim denominada, refere-se à coleta de lixo, portanto deve ser renomeadas (a Taxa de Limpeza Pública, com este nome, foi considerada inconstitucional pelo STF);
- a Taxa de Combate a Sinistros é de competência estadual, conforme jurisprudência dominante, não devendo ter previsão em Código Tributário Municipal;
- as tabelas de cobranças da Taxa de Funcionamento não são atreladas ao CNAE, possibilitando dubiedade de interpretação do valor;
- não consta a possibilidade de cobrança de preços públicos (relação contratual): cópias, sepultamentos, limpeza e roçagem de terrenos etc.

✓ **Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública**

- A legislação trata da contribuição como se taxa fosse, determinando que o valor seria atribuído mediante "rateio" das despesas, o que é inconstitucional;

Desta feita, pelas constatações realizadas (apenas algumas delas foram aqui citadas, as mais relevantes), tornou-se impraticável o aproveitamento do atual Código Tributário.

A melhor alternativa, tanto para a administração tributária quanto para os contribuintes, foi a apresentação deste Projeto de Lei com o novo Código Tributário, com uma redação concisa, enxuta e alinhavada com a legislação superior e entendimentos já consagrados pelo STF, o que certamente contribuirá para o incremento da arrecadação com justiça fiscal.

Neste sentido, nesta proposta, com relação ao **Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU**, destaco que:

- a) as hipóteses de incidência foramclareadas, permitindo-se, sem nenhuma dúvida, a tributação das áreas circunscritas no perímetro urbano do Município, em face ao cumprimento da função social da propriedade;



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PREFEITURA DE  
**DIVINÓPOLIS**  
DO TOCANTINS  
ADM 2021/2024  
O DESPERTAR DE UM NOVO TEMPO!

- b) foi disciplinada a impossibilidade de tributação, pelo IPTU, das áreas urbanizáveis e de expansão urbana utilizadas para exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, conforme Decreto-Lei Federal nº 57/66 – nesses casos, a incidência legal é do ITR;
- c) além dos 10% de desconto para pagamento à vista, atualmente previstos, foi incluída nova uma forma que incentive o contribuinte a ficar em dia com o fisco, qual seja, mais 10% de desconto caso o imóvel não tenha débitos, totalizando 20%, com a vantagem de que, mesmo que o contribuinte não pague à vista, ele manterá os 10% de desconto para adimplência;
- d) além disso, caso o IPTU venha a ser pago com atraso, foi criada a possibilidade de desconto de 5% para pagamento à vista, antes do encaminhamento para cobrança judicial;
- e) foi criada a isenção para aposentados, pensionistas e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), proprietários de um único imóvel residencial em Divinópolis e com renda até um salário mínimo, com duas premissas básicas: (a) o contribuinte tem que comprovar somente a sua própria renda, e não a renda familiar e (b) limitou-se a isenção para IPTU com valor de até 100 UFID (aproximadamente R\$ 158,00), buscando-se permitir a isenção apenas para imóveis de baixo valor, em atendimento ao princípio da capacidade contributiva;
- f) no que se refere às alíquotas praticadas, a proposta especifica 0,50% para os imóveis edificados residenciais, 0,75% para os imóveis edificados não residenciais e 2% para os imóveis não edificados.

Quanto ao **Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis – ITBI**, merece destaque:

- a) a vinculação concreta da base de cálculo ao preço de mercado, com a verificação do contrato entre as partes e com a possibilidade de avaliação pontual do Município para cada caso;
- b) a alíquota para transações de imóveis urbanos urbanas foi readequada para 2,0% em todas as operações e a dos imóveis rurais, para 3,0%;
- c) foi permitido o parcelamento do imposto em 6 vezes e, além disso, foi inserido o desconto de 10% para pagamento à vista, incentivando o contribuinte a regularizar sua situação imobiliária e, ao mesmo tempo, possibilitando o pagamento em parcelas;
- d) por outro lado, foi incluída a isenção nas outorgas de títulos em projetos sociais administrados pelo Poder Público, na primeira transmissão;
- e) no aspecto da não incidência, foramclareadas as hipóteses, em especial no caso de incorporação do imóvel como capital social das empresas, sempre levando em consideração as diretrizes do Código Tributário Nacional e jurisprudência, ao admitir a imunidade somente em relação ao montante do capital incorporado;



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



- f) foram definidas claramente as hipóteses de solidariedade e obrigatoriedade de informações dos registradores e notários públicos.

No que se refere ao **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN**, vale informar que as linhas gerais foram resgatadas e incluídas conforme normatizado pela Lei Complementar Federal nº 116/2003 (com as alterações das Leis Complementares 157/2016, 175/2020 e 181/2021), com as seguintes inovações:

- a) foi realizada a unificação das alíquotas para 5%, vez que a maioria absoluta dos nossos contribuintes são optantes do Simples Nacional ou Microempreendedores Individuais (MEI), pagando as alíquotas ali estabelecidas;
- b) as alíquotas fixas dos profissionais autônomos (salientando que a maioria já migrou para o MEI) foram sugeridas de forma a atribuir maior valor àqueles com melhor capacidade de pagamento, em especial os médicos e outros de nível superior, observada a necessária proporcionalidade;
- c) as hipóteses de responsabilidade tributária, incluindo a solidariedade e substituição tributária também foram claramente estabelecidas, com alinhamento à LC Federal 116/2003 e de modo a ampliar a base tributária e possibilitar melhor arrecadação para o Município;
- d) na definição da base de cálculo, identificou-se claramente as possibilidades de dedução, por materiais empregados nas obras e por valores das taxas judiciares para os cartórios, também em razão de sua natureza legal;
- e) em relação aos cartórios, admitiu-se a cobrança do ISS “por fora”, a fim de evitar os incessantes questionamentos e viabilizar o pagamento dessa importante fonte de receita;
- f) as hipóteses de estimativa e arbitramento foram claramente indicadas no texto, permitindo ao fisco a base legal e melhor qualidade de trabalho;
- g) a natureza do autolançamento do ISS (quando informado através de instrumento declaratório ao Município, como as notas fiscais eletrônicas), confirmada pelos tribunais superiores, foi adotada como premissa na proposta, para acelerar os procedimentos de cobrança.

Quanto às **taxas pelo exercício regular do poder de polícia municipal**, convém ressaltar que:

- a) foram criadas as taxas de licenciamentos e autorizações que realmente interessam ao Município e que estão previstos, ainda que genericamente, no Código de Posturas:
  - i. Localização e Funcionamento de Estabelecimentos;
  - ii. Horário Especial de Funcionamento;
  - iii. Divertimentos Públicos;
  - iv. Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



- v. Publicidade e Propaganda;
  - vi. Comércio em Logradouro Público;
  - vii. Vigilância Sanitária;
  - viii. Execução de Obras e Termo de Habite-se;
  - ix. Loteamentos, Remanejamentos ou Desmembramentos de Área;
  - x. Licenciamento Ambiental;
  - xi. Trânsito e Transportes;
  - xii. Autorização de Escritura.
- b) os valores da Taxa de Localização e Funcionamento foram totalmente classificados de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e tamanho do estabelecimento ( $m^2$ ), condição importante para viabilizar o lançamento e a cobrança correta dos valores, evitando-se, assim, na prática, eventuais interpretações sobre o *quantum* a ser pago;
- c) deve ser salientado que os parâmetros utilizados para a composição da Taxa de Localização e Funcionamento foram os valores já exercidos e praticados pela Administração, com os necessários ajustes;
- d) os valores da taxa de vigilância sanitária foram determinados também de com a área ocupada ( $m^2$ ), mantendo-se os parâmetros já utilizados pelo Município;
- e) os valores das demais taxas foram reexaminados e readequados à condição da capacidade contributiva dos requerentes, mantidos, quando possível, os parâmetros atuais;
- f) foram incluídos os conceitos de responsabilização solidária também para as taxas, de forma a indicar claramente em quais situações o Município entende haver o interesse de terceiros no licenciamento pretendido;
- g) a proposta contempla ainda várias hipóteses de isenções para as taxas, de forma inédita, nas mais diversas situações.

As taxas em referência, tal como propostas, são aquelas efetivamente indispensáveis ao efetivo cumprimento do poder-dever do Município de sempre impor o interesse coletivo sobre o individual, agindo no interesse público com o poder de polícia administrativa.

Quanto às **taxas de expediente e serviços públicos**, cumpre-me esclarecer:

- a) a taxa de limpeza pública (coleta de lixo), prevista no Código Tributário vigente e não cobrada (até mesmo pela ausência de previsão de valor), foi retirada nesta proposta, vez que o Município não terceiriza tais serviços, assumindo total responsabilidade pela sua execução;
- b) as taxas de expediente e serviços diversos foram reclassificadas em ao custo atual e observada a capacidade de pagamento dos contribuintes, suprimidas



# PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS



as hipóteses a serem contempladas em futura regulamentação de preços públicos.

As disposições relativas à **Contribuição de Melhoria** foram, nesta proposta, adequadas às exigências contidas no Decreto-Lei federal nº 195/67, para que o Município possa, no futuro, lançar mão da cobrança desse tributo.

Quanto a **Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública**, a sua instituição, tal como proposta, está adequada à ordem constitucional. Eleitos como contribuintes os proprietários de imóveis com unidade consumidora instalada. Foi mantido seu escalonamento de acordo com o consumo de energia, dentro do princípio da capacidade contributiva, utilizando-se as tabelas atualmente utilizadas na prática (vez que a atual legislação não estabelece valores).

Por fim, foi prevista a criação do sistema de **preços públicos** do Município, com a possibilidade de instituição de preços para os serviços prestados pela Prefeitura que concorrem com a iniciativa privada, para uso de bens dominiais, dentre outros, não caracterizados como licenciamentos do poder de polícia ou taxas de expediente e serviços diversos.

No tocante à **administração tributária**, foram observadas as diretrizes do Código Tributário Nacional, com os seguintes destaques:

- a) a principal proposta se refere à redução da multa moratória (pelo atraso no pagamento) de 20% para 10%, para todos os tributos, como prática de justiça fiscal, vez que a multa de 20% é notadamente exacerbada;
- b) o processo contencioso fiscal foi totalmente revisto, admitindo-se, a partir de agora, 3 instâncias: primeira – diretor da área de administração tributária; segunda: Secretário de Finanças; e instância especial: Prefeito Municipal, mantendo-se sempre o duplo grau de cognição para as revisões dos lançamentos, além de uma instância especial.

Senhor Presidente, como poderá ser verificado e debatido nessa Casa, o presente Projeto de Lei busca tão somente dotar o Município de Divinópolis de uma legislação tributária basilar que permita a administração dos tributos municipais com justiça fiscal.

Assim, espero contar novamente com a valiosa colaboração dessa Câmara Municipal, para aprovação do presente projeto de Lei Complementar, como continuidade da indispensável parceria para melhor administrarmos nosso Município.

Atenciosamente,

  
FLÁVIO RODRIGUES SILVA  
Prefeito Municipal